



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MATHEUS ALVES DE MENEZES QUEIROGA BARROS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DO JUDICIÁRIO EM ASSEGURAR
OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SANTA RITA – PB

2025

MATHEUS ALVES DE MENEZES QUEIROGA BARROS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DO JUDICIÁRIO EM ASSEGURAR OS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Professora Doutora Eloísa Dias Gonçalves

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B277a Barros, Matheus Alves de Menezes Queiroga.

A alienação parental e os desafios do judiciário em assegurar os direitos da criança e do adolescente / Matheus Alves de Menezes Queiroga Barros. - Santa Rita, 2025.

62 f.

Orientação: Eloísa Dias Gonçalves.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Alienação parental. 2. Falsas memórias. 3. Depoimento especial. 4. Direitos da criança e do adolescente. I. Gonçalves, Eloísa Dias. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A alienação parental e os desafios do judiciário em assegurar os direitos da criança e do adolescente”, do(a) discente(a) **MATHEUS ALVES DE MENEZES QUEIROGA BARROS**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Eloisa Dias Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Eloisa Dias Gonçalves

Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros

Dr. Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin

AGRADECIMENTOS

A caminhada acadêmica é árdua, sinuosa e com relevo variável. Os momentos de dúvidas e incertezas pairam sobre o acadêmico, contudo, temos o suporte de pessoas imprescindíveis ao longo dessa jornada. Este que vos escreve esteve, por um bom tempo da graduação, sobrestado por angústias, dúvidas e inseguranças, e se perguntava diariamente se de fato estava trilhando o caminho certo. Iniciando sua jornada através do comércio, do empreendedorismo, se via muito distante do mundo jurídico, a não ser aquilo que mais o aproximava do Direito, através da vivência prática com direito do consumidor e um pouco do direito empresarial, ao atender pessoas, lidar com números, notas fiscais, impostos, entre outras responsabilidades inerentes à atividade comercial.

Porém, como os planos de Deus são maiores e melhores que os nossos, mal sabia aquele jovem Matheus que, ao decorrer dos seus 20 anos, no 5º período de Direito, a virada de chave viria, continuando a lapidação incessante do homem que é hoje: apaixonado e vocacionado pelo Direito. Hoje, cá estou, ao longo dos meus 22 anos de idade, dedicando estes agradecimentos aqueles que, de alguma forma, tomaram parte do seu tempo para se dedicar a mim, em forma de apoio, vibração, conselhos, sugestões, dentre várias outras formas de fazer a diferença na vida de alguém.

E, para tanto, jamais poderia iniciar estes agradecimentos a não ser por aqueles que me deram o propósito de estar nesse mundo, para, de alguma forma, mudar a vida das pessoas que por aqui estão, tocando-as com ações, gestos e palavras: Deus e Nossa Senhora. Detentores de minha força, perseverança, consciência e de minha vida inteira. Obrigado pela vocação que me foi dada desde o ventre da minha mãe, de dar ao justo aquilo que é justo, como homem benevolente que busco ser a cada dia. Obrigado por me mostrar os teus planos, meu Deus. Obrigado por teu zeloso cuidado e incessante intercessão, minha Nossa Senhora.

Aos meus pais, Giovanna e José Vlademir: obrigado por me fazer um homem íntegro, de caráter linear, de valores bem definidos, e por me ensinarem a ser aquela pessoa que deve fazer o bem por onde passar. Sem vocês, eu jamais estaria aqui. Sem vocês, eu não seria nada. A educação de vocês é completamente irretocável, ensinando diariamente o que é amor, comprometimento, responsabilidade, benevolência e perseverança, o que não faltou nessa jornada. Vocês que tanto estiveram comigo nas noites de choro, ao chegar da faculdade após passar mais da metade um dia inteiro fora de casa, pensando estar perdido, sem perspectiva na

área, sem acreditar em meu potencial. Mas, cá estamos, “painho e mainha”, comemorando este momento único em nossas vidas.

Meus pais também me deram o maior presente que eu poderia ter: Maria Eduarda, minha irmã e afilhada de crisma. Meu porto seguro, a razão do meu zelo, cuidado, e do meu amor genuíno. Maria Eduarda, você é imprescindível nessa jornada. Obrigado por tanto me escutar e por dividir todos os momentos. Obrigado por todas as adorações semanais que vamos e entregamos nossas vidas, conquistas, metas, angústias, e todos os sentimentos possíveis. Muito obrigado por ser uma irmã tão presente e especial.

Minha avó materna Luiza Menezes... minha joia preciosa. Um anjo enviado à terra que cuida de tudo e de todos. Aquela que, mediante dons inexplicáveis e compreendidos através do amor de Deus, é peça fundamental para eu estar aqui hoje. De fato, Vovó Luiza foi quem me fez seguir o mundo do Direito, pois, através de Deus, ela nos orienta e nos demonstra o caminho a ser seguido. Ela sempre diz, até os dias de hoje, que tem o sonho de me ver formado em Direito. Pois é, Vovó, aqui estou, realizando o seu sonho que também virou o meu, e hoje podemos comemorar sua transformação em concreta realidade.

Minha menção ao meu avô materno José Guido, *im memoriam*, que tanto me levou e me buscou no colégio quando eu era pequeno, sendo completamente presente em minha infância e proporcionando um amor leal.

Aos meus avós paternos Anazuila e Valdemir, pessoas de fé, de bem, de amor incondicional, com quem divido o meu dia a dia há aproximadamente 20 anos por sermos vizinhos de porta. Como é bom dividir os dias com quem amamos. Obrigado por sempre celebrarem as alegrias e vitórias comigo, que são de grande valia para o meu caminhar.

Obrigado a todos os tios e tias, paternos e maternos, sendo aqui representados por Tio Marcos, Tia Fátima, Tia Ana, minha madrinha de batismo, e Tia Renata. Obrigado pelo apoio incondicional. Obrigado aos meus primos e primas, aqui representados por Déborah, minha madrinha de crisma, e Natália, por tantos momentos inesquecíveis e por serem sinônimos de alegrias e bons momentos.

À minha namorada, Emmily, meu muito obrigado. Meu amor, você é pilar imprescindível no meu dia a dia, e seu suporte na reta final de escrita do trabalho foi imensurável. Você que tanto me abraçou para amparar minhas angústias e ansiedades, que leu o meu trabalho para dar opiniões, sugestões, elogios, isso tudo enquanto aluna de Medicina que, em meio à uma rotina sobrecarregada, não mede esforços para se fazer presente e

demonstrar que sempre está ao meu lado. Sua parceria e companheirismo me admiram cada dia mais. Sou eternamente grato por toda sua compreensão e paciência, meu amor.

Agradeço imensamente aos meus amigos que estão comigo há anos de minha vida, aqui representados por João Pedro, Lelê, Laura, Igor Adelino, Barreto, Lidia, Maria Victoria, Maurício, Lucas Leite, e tantos outros que já passaram por vários momentos ao meu lado. Aos meus amigos que a faculdade me proporcionou, Haendel, Filipe, Ana Beatriz, Ana Luiza, Jéssica, além da parceria inexplicável ao longo do curso, superando todos os desafios juntos, tornaram-se importantíssimos fora das salas de aula.

Obrigado ao escritório BSC Advocacia, por terem me proporcionado minha primeira experiência de estágio em um momento de muitas dúvidas da minha vida. Obrigado por fomentar a lapidação dos meus conhecimentos jurídicos e do meu profissionalismo na área, sendo responsáveis por minha primeira experiência prática. Sou muito grato e lisonjeado por toda a confiança que em mim foi depositada, bem como pelo ótimo relacionamento cultivado ao longo de quase um ano de experiência.

Minha eterna gratidão a equipe do Gabinete 23 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o que faço, especialmente e com todo o meu coração, nas pessoas de Dr. José Guedes Cavalcanti, nosso “Dr. Guedes”, Sadrionana Soares, nossa “Sadri”, e Isabele, nossa “Bele”. Obrigado por me acolherem de forma inexplicável em meu estágio na 4ª Vara Criminal e posteriormente na 2ª Câmara Cível do TJPB. Pessoas abençoadas por Deus e detentores de dons clarividentes, com vocês me sinto diariamente em casa e pertencente a um mesmo seio familiar, sendo responsáveis por parte imensurável de minha bagagem profissional e do meu crescimento pessoal. Me faltam palavras para descrever a importância de cada um em minha vida, e todo esse amor e carinho é compartilhado com meus familiares e amigos, pois não canso de agradecer e falar de como vocês são essenciais em minha trajetória.

Agradeço também aos professores que tanto abrilhantaram nossa caminhada acadêmica, o que faço em nome de Ana Clara Montenegro, Rinaldo Mouzalas, Adriano Godinho, José Neto, Ronaldo Alencar, Wania Di Lorenzo, Rômulo Palitot. Obrigado pelo incansável anseio em nos ensinar e nos passar com maestria os assuntos ministrados. O comprometimento e amizade de cada um estará para sempre guardado em meu coração. Obrigado por fomentar a cultura de cultivar boas relações e conversas entre professores e alunos, pois, muito além de mestres, são pessoas e profissionais que tanto agregam em nossas vidas.

Por fim, agradeço, em especial, a minha orientadora Eloísa Dias Gonçalves. Professora Eloísa, a senhora que chegou recentemente ao nosso Estado, à nossa instituição, contudo, com todo o seu zelo, dedicação, delicadeza e comprometimento, nos ganhou em sua primeira aula. Muito obrigado por ter aceitado meu convite para orientar este trabalho e por ter tomado a frente de uma forma irretocável. Muito obrigado pela ótima e tranquila orientação, que me fez chegar até aqui com o coração leve e mentalidade serena.

São muitos os agradecimentos aos que fizeram parte da minha trajetória até então. Espero que sintam-se todos abraçados. Com todo o coração, meu muito obrigado.

*Mas Jesus chamou a si as crianças e disse:
"Deixem vir a mim as crianças e não as
impeçam; pois o Reino de Deus pertence aos que
são semelhantes a elas.*

Lucas 18:16

RESUMO

Este trabalho tem como escopo central analisar a alienação parental sob a perspectiva da proteção dos direitos da criança e do adolescente, observando os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na condução de casos em que tais atos ocorrem. A alienação parental é um assunto relativamente recente, porém em ascensão, assolando diversas famílias e atingindo, principalmente, as crianças e adolescentes que sofrem com os atos alienatórios e suas fortes consequências. Por muitas vezes, os as crianças e os adolescentes são utilizados como armas e instrumentos para a prática da alienação parental, carregando o peso de também serem vítimas, razão pela qual surge o questionamento: quais as ações do judiciário para coibir a revitimização e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes? Para o entendimento desta problemática, a metodologia adotada na presente monografia consiste em pesquisa bibliográfica, baseada em doutrinas, artigos científicos e monografias, bem como análise documental de relatórios e documentos oficiais produzidos por órgãos públicos. Inicialmente, o estudo apresenta as discussões e transformações existentes quanto ao conceito do que é família para, em seguida, trazer à baila os conceitos fundamentais da alienação parental e a discussão acerca da Síndrome da Alienação Parental (SAP), abordando seus impactos psicológicos e jurídicos nos infantes e na instituição familiar. Em seguida, a pesquisa examina o fenômeno da implantação de falsas memórias e as consequências diretas na formação e bem-estar de crianças e adolescentes, bem como a perda ou suspensão do poder familiar pode ser decretada como sanção aos atos alienatórios. A análise contempla também os dispositivos legais pertinentes, como a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) e suas alterações promovidas pela Lei 14.340/2022, além da Lei do Depoimento Especial (Lei 13.431/2017), trazendo as discussões acerca da oitiva da criança e do adolescente como meio de prova no judiciário. Por fim, o trabalho propõe ainda a discussão sobre a responsabilização civil do genitor alienador, bem como provoca a reflexão acerca da atuação do Judiciário e sua possível responsabilização em decorrência da falha na prestação jurisdicional, além de apresentar mecanismos que podem ser utilizados na tentativa de coibir a revitimização. A conclusão defende que a atuação judicial deve priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, exigindo um olhar mais sensível do Poder Judiciário, buscando soluções mais humanas, efetivas e menos danosas do que a simples responsabilização do genitor alienador, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos envolvidos. Assim, diante da relevância do tema e da indispensável necessidade em garantir a proteção integral da criança e dos adolescentes, é imperioso que o ordenamento jurídico e, sobretudo, o Poder Judiciário, estejam preparados para reconhecer e enfrentar as complexidades inerentes aos casos de alienação parental, sempre agindo no caminho que proporcionará a melhor solução em prol dos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Alienação parental; Direitos da criança e do adolescente; Depoimento especial; Poder Judiciário; Falsas memórias.

ABSTRACT

This paper aims to analyze parental alienation from the perspective of protecting the rights of children and adolescents, focusing on the challenges faced by the Judiciary in handling cases in which such acts occur. Parental alienation is a relatively recent yet increasingly prevalent issue, affecting numerous families and, most notably, children and adolescents who suffer from alienating behaviors and their severe consequences. Minors are often used as tools or weapons in the practice of parental alienation, bearing the burden of being victims themselves. This reality raises a central question: what measures are being taken by the Judiciary to prevent revictimization and to ensure the rights of children and adolescents? To understand this complex issue, the methodology adopted in this monograph is based on bibliographic research, including legal doctrines, scientific articles, and academic papers, as well as documental analysis of reports and official documents issued by public agencies. The study begins by exploring the discussions and transformations surrounding the concept of family, then introduces the core definitions of parental alienation and the debate surrounding Parental Alienation Syndrome (PAS), analyzing their psychological and legal impacts on minors and the family institution. Subsequently, the research examines the phenomenon of implanted false memories and its direct consequences on the development and well-being of children and adolescents, as well as the possibility of suspension or loss of parental authority as a sanction for alienating acts. The study also includes an analysis of the relevant legal instruments, such as the Parental Alienation Law (Law No. 12.318/2010) and its amendments introduced by Law No. 14.340/2022, as well as the Special Testimony Law (Law No. 13.431/2017), highlighting debates on the use of children's testimonies as judicial evidence. Finally, the paper also explores the potential civil liability of the alienating parent and prompts a critical reflection on the Judiciary's role, considering the possibility of holding it accountable for failures in judicial performance. The conclusion advocates that judicial interventions should prioritize the best interests of the child and adolescent, requiring a more sensitive and responsive stance from the Judiciary, with solutions that are more humane, effective, and less damaging than the sole attribution of blame to the alienating parent, in order to safeguard the fundamental rights of the minors involved. Thus, given the relevance of the subject and the essential need to ensure the full protection of children and adolescents, it is imperative that the legal system—and especially the Judiciary—be prepared to recognize and confront the complexities inherent in cases of parental alienation, always acting in a way that provides the best possible outcomes for the minors.

Keywords: Parental alienation; Rights of the child and adolescent; Judiciary; False memories.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES: CONCEITO, PERSPECTIVAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS	18
2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)..	18
2.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS.....	22
2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERDA DO PODER FAMILIAR.....	25
3. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
3.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/2010) E AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.340/2022.....	30
3.2 A LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL (LEI 13.431/2017) E A ESCUTA COMO MEIO DE PROVA.....	37
3.3 OS IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA REVITIMIZAÇÃO NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE.....	41
4. PODER JUDICIÁRIO: PREPARAÇÃO, ATUAÇÃO E CUIDADO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	44
4.1 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: O RELATÓRIO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DO CNJ.....	44
4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO ALIENADOR NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, antes de adentrar ao assunto central do presente trabalho, é imprescindível enfatizar os motivos que ensejaram o estudo e a pesquisa do tema em questão. Durante aproximadamente 01 ano e 04 meses de estágio na 4ª Vara Criminal de João Pessoa - Paraíba, iniciado em Junho de 2023, pude viver diariamente a intensidade de trabalhar na unidade judiciária que passou a ser a competente para apurar e julgar os casos relacionados a abuso sexual e violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, por mais delicados e graves que sejam as acusações de estupro de vulnerável, a formulação de possível prática de alienação parental era comumente utilizada como estratégia de defesa pelos acusados. Esta interseção, oriunda de um problema originalmente pertinente ao direito de família, quando relacionada ao direito criminal, provoca a indagação de como a alienação parental e a implantação de falsas memórias, que serão estudadas adiante, são capazes de afetar aquele contexto familiar.

Independentemente da veracidade das acusações, há algo a ser retratado e analisado: a forma com que a alienação parental – assim como os abusos e a violência – destrói famílias e, principalmente, o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, sendo o pilar principal deste trabalho. Ao longo de todo o percurso dos atos alienatórios, a criança sofre sobremaneira, sendo alvo de sentimentos negativos movidos pelo genitor alienador em face do alienado. Como se não bastasse, a prática dos atos alienatórios, além de toda sua gravidade, é capaz ainda de ensejar em um processo judicial, implicando na revitimização do infante.

Nessa senda, esta monografia busca colocar a criança e o adolescente como verdadeiro foco na questão da alienação parental. É forçoso ressaltar que os atos de alienação parental, por muitas vezes, são associados à figura daquele que pratica a alienação e aquele que sofre. Fato é que se torna necessária a discussão sobre a importância de punir o genitor que pratica a alienação, sendo um importante instrumento pedagógico para a garantia do bem-estar familiar, entretanto, o que realmente precisa ter a devida atenção é a efetiva garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A alienação parental gera inimagináveis consequências psicológicas à criança e ao adolescente que está inserido naquele meio. Esse pensamento acarreta o entendimento de que, na verdade, a criança ou o adolescente devem ser vistos como as vítimas principais dos atos de alienação parental. Tem-se a postura que o genitor alienado sofre com o afastamento ocasionado pela depreciação de sua pessoa por parte do alienador, contudo,

independentemente da conduta ou da acusação, seja ela mais gravosa ou branda, a criança e o adolescente, frutos daquele ambiente, sofrem constantemente. Inclusive, caso a situação de alienação parental seja judicializada, a criança poderá ainda sofrer com a revitimização do fato.

Assim, mister reforçar que esta pesquisa se preocupa com a integridade destes que são mais vulneráveis. Não é exagero enfatizar que é lamentável submeter uma criança a escuta especializada e ao depoimento especial por causa de atritos ocorridos entre seus genitores e/ou responsáveis. Tomando como exemplo a ruptura conjugal, a criança não pode ser alvo de consequências do relacionamento que não deu certo. A partir do momento em que a criança e o adolescente são utilizados como arma de ataque contra o outro genitor, estamos diante daquilo que Pastori¹ definiu como descendentes fantoches: as crianças e adolescentes utilizadas como marionetes para serem armas de alienação parental.

Diante do exposto, entende-se a alienação parental – tanto quanto a leviana acusação de alienação – é um mecanismo capaz de destruir institutos familiares e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes vítimas dessa prática. Nessa esteira, o presente trabalho tem como objetivo compreender como a alienação parental afeta as crianças e os adolescentes, compreendendo também quais os desafios enfrentado pelo Poder Judiciário para coibir a revitimização e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, além de compreender as ações que podem ser tomadas pela prestação jurisdicional para combater as consequências.

Para atingir tal objetivo, a pesquisa possui metodologia baseada na pesquisa bibliográfica e documental, baseada principalmente em doutrinas e artigos científicos que explorem as nuances da alienação parental, do direito de família e dos processos, do ponto de vista material e formal - a forma com que o devido processo é conduzido - que envolvem crianças e adolescentes. Além disso, o estudo busca apresentar as legislações gerais e específicas sobre o tema, além de apresentar documentos confeccionados por órgãos públicos que apresentam dados e perspectivas sobre a alienação parental sob a ótica da criança e do adolescente.

Para tanto, antes de entrar no debate da alienação parental em si e nos desafios para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes dentro dessa problemática, é necessário tecer alguns comentários sobre a transformação do conceito de família e de sua tutela jurídica, entendendo a base da estrutura familiar, seus princípios constitucionais e doutrinários, além de como suas relações e rupturas podem ocasionar na prática de alienação parental.

¹ PASTORI, Camila Stella Maggioni. **Descendentes Fantoches**: um estudo sobre a alienação parental. 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35836>. Acesso em: 15 jan. 2025.

"Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade."² Esta foi a interpretação do conceito de "família" feita pelo Ministro Mauro Luiz Campbell, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.574.859.

O debate do verdadeiro significado de família é recorrente e necessário, pois a evolução do instituto familiar requer a modificação e atualização de sua interpretação, haja vista não possuir um conceito unívoco. No passado, era uníssono o entendimento de que a família considerada "correta" era aquela de caráter patriarcal, de origem biológica, por meio do vínculo sanguíneo, na qual sua estruturação se daria em torno da figura do homem, do pai. A concepção biológica foi enraizada na sociedade por bastante tempo, permanecendo inalterada ao longo deste período de evolução do conceito familiar, como foi bem visto na concepção de Sílvio Rodrigues³, que considerava família aquela composta por parentes consanguíneos, advindos de um mesmo tronco familiar.

A interpretação do Ministro Campbell corrobora com o entendimento hodierno no sentido de consolidar a interpretação de que a família ultrapassa a barreira biológica, dando vez à sensação de pertencimento, ou seja, da criação de laços familiares através do afeto e da afeição pelo outro. Nesse sentido, Maria Berenice Dias chamou de "a família do afeto" aquela que leva em consideração os laços afetivos, não sendo mais definida apenas pelo vínculo consanguíneo.⁴

Assim, vislumbra-se que o conceito de família patriarcal foi combatido, principalmente com o avançar da consolidação dos direitos e garantias fundamentais, tendo a concepção afetiva de família sido protegida pela Constituição Federal de 1988⁵. A Carta Magna, em seu art. 226, assegura que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado.

É importante consignar que o dispositivo supracitado deve ser interpretado sob a ótica de rol exemplificativo, pois outras instituições familiares não mencionadas na Constituição também devem ser reconhecidas como entidade familiar, tais como a família anaparental e a

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 1.574.859** - SP (2015/0318735-3). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 8 nov. 2016. Segunda Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 jan. 2025.

³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito de família**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, v. 6. 2004

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>. Acesso em: 21 jan. 2025

⁵ PARANHOS, Bruna Queiros; BERTONI, Rosângela Aparecida Vilaça. **A alienação parental e a perda do poder familiar**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 3, n. 1, 2018.

homoafetiva. A interpretação exemplificativa faz com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja garantido, pois não ocorreria a vulgarização dos outros tipos de entidade e estrutura familiar, promovendo a igualdade.

Ultrapassada a interpretação contemporânea de família, é fundamental aprofundar a relação desse dispositivo com o art. 227 da Constituição Federal, que trata da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal conexão é imprescindível, uma vez que a estrutura familiar é o núcleo primário em que crianças e adolescentes encontram suporte para seu desenvolvimento integral.

É este dispositivo que fundamenta o princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes, sendo a concretização dos direitos fundamentais à luz da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.⁶ É clarividente que este princípio transcende a ideia de ser uma simples previsão normativa, pois representa o dever do poder público e da sociedade em investir no desenvolvimento integral em prol dos infantes. Ou seja, envolve não apenas garantir direitos básicos e coletivos, como saúde e educação, mas também assegurar um ambiente livre de violência e discriminação, promovendo o bem-estar emocional e psicológico desses sujeitos de direito.⁷

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸, também assevera que a família e a sociedade em geral devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, e todos os outros que regem o estado democrático e seus princípios basilares, dando concretude à efetivação dos direitos inerentes à criança e ao adolescente já previstos no art. 227 da Constituição Federal. Assim, a relação entre os dois dispositivos acarreta a consolidação da ideia de família como um espaço de cuidado e proteção, independentemente de sua configuração tradicional.

Nas entrelinhas do diploma constitucional e das demais leis infraconstitucionais, os princípios que regem o direito de família e a proteção à criança e ao adolescente devem ser entendidos, assegurados e eternizados. Quanto mais são feitas conexões entre os diplomas legais, mais se faz necessária uma análise principiológica do direito de família contemporâneo, bem como a maneira como os institutos familiares são atingidos pelos atos de alienação parental.

⁶ GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral, paradigma multidisciplinar do Direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. v. 6 ed. 15. 2015. Atlas. São Paulo

⁸ BRASIL. Lei 8.069/1990. **Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990.

Percebe-se, portanto, que a partir dessa análise, as ações que buscam destruir a entidade familiar ferem diretamente os valores deste instituto. Ou seja, atos como a alienação parental, a negligência e a violência doméstica atacam os fundamentos do direito familiar.

Dando ênfase à violação principiológica causada pela alienação parental, é possível depreender que os princípios mais violados são os que tutelam os direitos das crianças e dos adolescentes, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar.⁹

Esses pressupostos integram uma grande engrenagem que não funcionaria com a falta de uma única peça. Assim, quando o ato de alienação parental, por exemplo, acaba por romper a solidariedade familiar ou destrói a proteção integral ao infante, os princípios inerentes ao direito familiar são assolados, prejudicando a própria função social da família, que é a promoção do cuidado interpessoal, do crescimento, dos laços afetivos.

Depreende-se, portanto, que a ruptura causada pela alienação parental atinge a dignidade, a convivência e a afetividade familiar, colocando em risco o desenvolvimento integral daqueles que deveriam ser protegidos com absoluta prioridade. É necessário abordar as possíveis consequências jurídicas para o genitor alienador, como a perda do poder familiar, medida que busca resguardar os interesses da criança e a garantia dos princípios familiares.

Nesse contexto, no presente trabalho, propõe-se a analisar a alienação parental sob uma ótica jurídica e psicossocial, tendo como principal pilar suas repercussões nos direitos da criança e do adolescente e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário em garanti-los. Para tanto, no primeiro capítulo, será abordado o conceito, consequências e implicações da alienação parental, bem como suas manifestações e as discussões acerca da terminologia Síndrome da Alienação Parental (SAP), além da implantação de falsas memórias e da perda do poder familiar como sanção ao genitor alienador.

Na sequência, o segundo capítulo se debruçará pelos direitos da criança e do adolescente no contexto da alienação parental, com enfoque na Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) e nas modificações trazidas pela Lei 14.340/2022, bem como na Lei do Depoimento Especial (Lei 13.431/2017) e seus impactos, a exemplo de como a revitimização pode ocasionar danos severos.

⁹ LOPES, Lucinéa da Silva; NASCIMENTO, Rhayany Silva. **QUAIS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL, E SEUS EFEITOS LEGAIS?**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 1419–1434, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i10.7245. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7245>. Acesso em: 14 jan. 2025.

Por fim, o terceiro e último capítulo abordará a atuação do Poder Judiciário nos casos de alienação parental, destacando a preparação necessária para os magistrados e para as equipes dos setores psicossociais dos tribunais, além de enaltecer a possibilidade de responsabilização civil do Estado e do genitor alienador.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES: CONCEITO, PERSPECTIVAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

O presente capítulo tem como objetivo examinar o fenômeno da alienação parental, suas implicações e as diversas dimensões envolvidas nesse processo. Primeiramente, será discutida a distinção conceitual entre alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP), com base nas definições e explicações fornecidas pela doutrina, abordando as características que as diferenciam.

Em seguida, serão exploradas as falsas memórias, mecanismo frequentemente utilizado como ferramenta de manipulação nas práticas alienatórias, afetando diretamente o desenvolvimento e a percepção das crianças e adolescentes. Este tópico destacará os métodos pelos quais os genitores alienadores induzem falsas lembranças nos filhos, prejudicando sua relação com o outro genitor. Ademais, com relação a essa problemática, o presente capítulo também retratará como a introdução de falsas memórias ensejam em supostas denúncias criminais, tais como as de abuso sexual e violência doméstica, seja física ou psicológica.

Por fim, serão analisadas as consequências jurídicas e psicológicas desses atos, com ênfase nas repercussões para as vítimas, bem como as sanções aplicáveis aos genitores que cometem alienação parental. Este último ponto discutirá as medidas legais, como a perda do poder familiar, e os efeitos das práticas alienatórias sobre os direitos da criança e a convivência familiar.

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A alienação parental proporciona um debate atual e complexo, a qual, assim como a evolução do instituto familiar, passa por diversas modificações ao longo dos anos, sendo uma das mais importantes temáticas no direito de família contemporâneo. O termo "Síndrome da Alienação Parental (SAP)" foi conceituado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, definindo-o como um distúrbio infantil que afeta crianças e adolescentes vítimas do desgaste no relacionamento de seus genitores, principalmente em situação de divórcio e disputa por guarda, alimentando-os com sentimentos de repúdio em desfavor do outro, desenvolvendo

uma espécie de "lavagem cerebral" nos infantes, com o objetivo de que seja criada uma imagem ruim e de repúdio do outro genitor.¹⁰

Em outras palavras, o ato de alienação parental ocorre quando um dos genitores promove uma campanha de desqualificação ou manipulação psicológica contra o outro genitor, prejudicando a relação deste com o filho. Maria Berenice Dias já enfatizava que a criança, na verdade, é induzida a afastar-se de quem ama e daquele que também a nutre de amor, alimentando sentimentos antagônicos que acabam por destruir o laço afetivo existente.¹¹

No Brasil, as discussões acerca da alienação parental ganharam força através do Projeto de Lei nº 4.053/2008,¹² encabeçado pelo Deputado Régis de Oliveira, do PSC.¹³ O Projeto de Lei, embora proposto pelo referido Deputado, foi na verdade idealizado pelo Dr. Elízio Luiz Perez, Juiz do Trabalho. A Lei da Alienação Parental foi promulgada sob o número 12.318 no ano de 2010, após passar por longa tramitação no Congresso Nacional, sendo sancionada com veto parcial. Foram vetados o art. 9º, caput, e seus três parágrafos, bem como o art. 10. O art. 9º do PL, que regia práticas de mediação para a solução dos conflitos, foi vetado ao fundamento de que o direito à convivência familiar da criança e do adolescente é indisponível, conforme o artigo 227 da Constituição Federal. Assim, não seria adequado que questões tão fundamentais fossem tratadas por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação.

Por sua vez, o art. 10, que tratava a sanção penal do falso relato ao agente também foi vetado. As razões do veto implicam que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já contempla mecanismos de punição suficientes para coibir os efeitos da alienação parental. Desse modo, a inclusão de uma sanção penal seria extremamente prejudicial à criança e ao adolescente. Esse veto, majoritariamente, se coaduna com a atual doutrina, conforme será demonstrado nos capítulos subsequentes, ao preocupar-se com a proteção dos mais vulneráveis: as crianças e os adolescentes, que é quem deve ser protegido dos atos alienatórios.

¹⁰ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. p. 1-20.

¹¹ DIAS, 25, *Op. Cit.*

¹² BRASIL. Projeto de Lei n. 4.053, de 2008. **Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências.** Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2008. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053, de 2008.** Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre a proteção da criança e do adolescente contra a alienação parental. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4053-2008>. Acesso em: 22 mar. 2025.

A prática de alienação parental é capaz de ensejar em inúmeros - e até irreversíveis - problemas psicológicos nos infantes vítimas deste ato.¹⁴ É possível mencionar inúmeras consequências, dentre elas as mais extremas, tal como a tentativa de suicídio em meio à pressão vivenciada pela separação litigiosa. É repudiável o fato de que o divórcio possa desencadear pensamentos extremos em crianças e adolescentes, que nasceram para conviver em um seio familiar saudável, com a manutenção da família e do direito a um saudável desenvolvimento.

Nesse contexto que Gardner propôs o termo "Síndrome da Alienação Parental (SAP)", ao analisar esse conjunto de patologias e consequências que podem vir a ser desenvolvidas pelas crianças, procurando estabelecê-la como patologia listada no Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, dando ainda mais ênfase ao assunto.

Ocorre que a interpretação de Gardner foi majoritariamente rejeitada pela comunidade acadêmica. Para os pesquisadores, Gardner não levou em consideração que as consequências psíquicas das crianças podem ter origem de fatores alheios ao ato alienatório. Ora, a alienação parental pode sim ser desencadeadora de problemas psicológicos, contudo, não é possível depreender que é uma causa isolada, podendo o próprio contexto familiar ser causa da referida patologia.¹⁵

Percebe-se que os estudiosos estabelecem diferença entre a Alienação Parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), as quais não se confundem. Zavala, Elmor e Lourenço¹⁶ demonstram a definição de Alienação Parental dada por Darnall,¹⁷ consistindo na prática do ato alienatório em si, praticado por um genitor, ora alienante, contra o outro, ora alienado, visando a estremecer a relação deste com os filhos, corroborando as consequências já evidenciadas neste estudo. Por outro lado, a SAP, conforme Gardner e exposto nos parágrafos anteriores, abarca as sequelas psíquicas sofridas pelas crianças e adolescentes.

A não aceitação da comunidade científica com relação à concepção patológica vem justamente da inconsistência dos estudos feitos por Gardner, que não conseguiu comprovar,

¹⁴ LOPES, Lucinéa da Silva; NASCIMENTO, Rhayany Silva. **Quais os princípios constitucionais violados na alienação parental, e seus efeitos legais?**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 1419–1434, 2022.

¹⁵ Oliveira, R. P., & Williams, L. C. A. (2021). **Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática**. Psicologia: Ciência e Profissão, 41, 1-15.

¹⁶ ZAVALA, Camila Parisi; ELMOR, Paulo Mateus; LOURENCO, Lelio Moura. **Instrumentos de identificação da alienação parental no contexto jurídico: uma revisão sistemática da literatura**. Gerais, Rev. Interinst. Psicol., Belo Horizonte, v. 14, n. spe, p. 1-20, dez. 2021.

¹⁷ Darnall, D. (1997). **New definition of parental alienation: What is the difference between parental alienation (PA) and parental alienations syndrome (PAS)?** *Parental Alienation*.

através de pesquisas empíricas, o caráter de síndrome da alienação parental.¹⁸ A SAP não foi reconhecida oficialmente no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) ou na Classificação Internacional de Doenças (CID)¹⁹, revelando a então fragilidade de formalizar a alienação parental como um fenômeno patológico.

A preocupação em elevar a alienação como síndrome parte do próprio significado da palavra. Groeninga²⁰ assevera que a expressão "síndrome" possui forte apelo, principalmente para os leigos. Ocorre que, ao levantar a alienação parental como uma síndrome, Gardner leva a uma confusão deste fenômeno com um conceito médico-científico, sem a alienação parental encaixar-se nesse ponto, até o presente momento. Ora, a alienação parental não foi aceita como síndrome nas mais diversas entidades classificadoras de doenças e patologias, portanto, não poderia ocasionar tal confusão.

Desse modo, superada a distinção entre os conceitos e a compreensão das diferenças, faz-se mister discorrer sobre a alienação parental em si. Necessário reforçar que este ato alienatório ocorre quando um dos genitores (ou outro responsável pela criança ou adolescente) promove uma campanha de desqualificação ou manipulação psicológica contra o outro genitor, prejudicando a relação dentre com o filho. Ou seja, a alienação parental é configurada por comportamentos que interferem negativamente no vínculo afetivo entre a criança e o outro genitor. Esses atos podem incluir manipulação emocional, omissão de informações ou até mesmo a criação de falsas memórias.

Quando os genitores não conseguem ultrapassar a barreira do luto após o fim do relacionamento, abrem-se brechas para que a alienação parental ocorra. É importante destacar que os atos alienatórios podem partir de ambos os genitores, sem que seja, necessariamente, um ato unilateral.

A Lei 12.318/2010²¹, mais conhecida como Lei da Alienação Parental, define em seu art. 2º o que é a alienação parental:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

¹⁸ OLIVEIRA; WILLIAM, 2021, *op. Cit.*

¹⁹ O'DONOHUE, William; BENUTO, Leonard T.; BENNETT, Nathan. **Examining the validity of parental alienation syndrome.** *Journal of Child Custody*, v. 13, n. 2-3, p. 113-125, 2016.

²⁰ GROENINGA, 2011, *op. Cit.*

²¹ BRASIL. Lei nº 12.318/2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, 2010.

Percebe-se que o dispositivo legal vai além das figuras paterna e materna como agentes alienadores, incluindo também avós e outros que detêm autoridade. Ou seja, o diploma legal preocupa-se em esclarecer que não são apenas os genitores capazes de ocasionar este ato alienatório.²²

Ademais, seu parágrafo único traz um rol exemplificativo de atos que se enquadram na prática de alienação parental. É de suma importância a ênfase de ser um rol exemplificativo, pois, além das condutas descritas no artigo, outras que se assemelham podem ser reconhecidas como atos alienatórios, sendo cabíveis as medidas legais.

As formas são das mais diversas, porém, com um objetivo em comum: concretizar a distância da criança e do adolescente com o genitor alienado. A alienação parental pode ser vista nas desculpas mais simples, tais como a invenção de um compromisso fictício, que o filho está doente ou na escola, entre outras. Contudo, Maria Berenice Dias enfatiza que uma das ações é a mais absurda e repugnante, porém, eficaz: a falsa denúncia de abuso sexual, que acarreta em problemas além do direito de família, ensejando, inclusive, em possíveis processos criminais e fortes danos psicológicos.²³ Embora existam diversas condutas caracterizadoras da alienação parental, a implantação de falsas memórias configura uma das formas mais graves e insidiosas, pois envolve uma manipulação psicológica profunda da criança, capaz de distorcer sua percepção da realidade e romper, de maneira duradoura, os vínculos afetivos com o genitor alienado.

2.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias, utilizadas como meio para implicar em denúncias inverídicas, consistem em pensamentos que não ocorreram, ou, em outro caso, recordar-se de um evento de forma distorcida, diferente da realidade dos fatos.²⁴ Maria Berenice Dias complementa:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e

²² QUEIROZ, Rodrigo Paiva de. **A alienação parental e a efetiva aplicação das sanções cabíveis ao alienador**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**, 2008.

²⁴ ANDRADE, L. L. G.; ALVES, C. M. **A Implantação de falsas memórias no processo de alienação parental e suas possíveis consequências para as crianças**. 16f. Artigo, p. 182-197, Revista Perquirere, 2014.

mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.²⁵

Ou seja, a implantação de falsas memórias é um processo psicológico que, com a repetição insistente de um discurso negativo e a sugestão constante de situações inexistentes, pode levar a criança a internalizar tais narrativas como se fossem reais, o que pode resultar em graves consequências emocionais e jurídicas.

Nesse sentido, Ribeiro, Silveira e Corrêa,²⁶ ao citarem Catenace e Scapin,²⁷ descrevem que a inserção de falsas memórias nas crianças acarretam forte grau de ansiedade e sentimento de medo e pânico, fazendo com que a possibilidade da criança e do adolescente se encontrarem com o genitor alienado ocasione forte repressão e agressividade.

Tal informação provoca o pensamento de que, na verdade, a criança finalmente é interpretada como vítima da alienação parental. Ao estudar os atos alienatórios, muito se fala do genitor alienante, como o agente causador do distúrbio, e o genitor alienado, tido como vítima de toda a situação criada. A criança, desse modo, era interpretada como o meio utilizado para o fim.

Partindo dessa premissa, percebe-se que, na verdade, a criança é a vítima da alienação parental. A introdução de falsas memórias, além de todas as consequências psicológicas já descritas, faz a criança passar por uma série de revitimizações quando é necessário seu depoimento judicial, por exemplo. Depreende-se, portanto, que o abuso é intrínseco à prática alienatória, seja de cunho sexual, de fato, ou seja psicológico, acarretando sequelas que podem ser irreversíveis.²⁸

Contudo, é preciso ter cautela para não atribuir às falsas memórias exclusivamente as falsas denúncias sobre abuso sexual.²⁹ Cada caso deve ser analisado de forma individual, assim como as consequências psicológicas devem ser estudadas a partir da ação que a

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

²⁶ RIBEIRO, A. M.; SILVEIRA, K. S.; CORRÊA, A. S. **Falsas memórias de abuso sexual no contexto da alienação parental**. *Disciplinarum Scientia | Saúde*, Santa Maria (RS, Brasil), v. 20, n. 2, p. 539–550, 2019. DOI: 10.37777/2920. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/view/2920>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²⁷ CATENACE, R. V.; SCAPIN, A. L. **Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental**. 8f. p. 70-77. *Revista UNINGÁ Review*, 2016. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1855>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²⁸ RIBEIRO, A. M.; SILVEIRA, K. S.; CORRÊA, A. S. **Falsas memórias de abuso sexual no contexto da alienação parental**. *Disciplinarum Scientia | Saúde*, Santa Maria (RS, Brasil), v. 20, n. 2, p. 539–550, 2019.

²⁹ PORDEUS, Marcel Pereira; RODRIGUES BORGES, Jean Elyson; ROCHA JOSINO, Josivan; PESSOA FONTELES, José Célio; HOLANDA BESSA MOURA, Amanda; ROCHA ARAÚJO, Roseane; EDUARDO ROCHA, Daniele; OLIVEIRA DA SILVA, Janaina. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO E FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DA PSICOLOGIA E DIREITO: Uma revisão bibliográfica**. *Psicologia e Saúde em debate, [S. l.]*, v. 11, n. 1, p. 79–98, 2025.

ocasionou. Conforme será demonstrado no capítulo seguinte, ao tratar sobre a garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao passar pela máquina judiciária, estes sofrem mais uma vez com a situação a qual lhe foi imposta, precisando de profissionais habilitados para atenuar seu sofrimento.

Nesse norte, é possível compreender que a implantação das falsas memórias é uma das formas de alienação parental, porém, é importante destacar que não se trata em discutir se é ou não mais grave que o próprio fenômeno da alienação, contudo, o fato da necessidade de passar por um processo judicial sem que tenha existido de fato o abuso, corrobora com a revitimização, demonstrando a força desse meio como ato alienatório praticado por um dos genitores.

Ainda sob o ponto de vista das falsas memórias, estas não podem ser generalizadas em denúncias sobre abuso sexual. Inclusive, há aqui uma problemática enfrentada pelo judiciário: a presunção de que a mulher seria a autora de falsas denúncias de abuso sexual. Nas palavras de Oliveira e Santos,³⁰ trata-se do estereótipo da mulher vingativa, enfatizando que a insatisfação com o término do relacionamento leva as mães a implantar falsas memórias nos filhos ou forçá-los a falar sobre um abuso sexual que não ocorreu.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero³¹, demonstrando que, em casos de alienação parental, os homens denunciados por abuso utilizam os supostos atos alienatórios como estratégia de defesa, buscando enfraquecer os fundamentos da violência e buscar a reconstituição da guarda dos filhos.

Com isso, percebe-se que o protocolo vem para fazer uma releitura principalmente nos processos que versam sobre o direito de família, buscando afastar inconsistências que contaminem o processo, ajudando a trazer à tona a verdade real.

Assim, o debate deve ser conduzido com cautela, pois, conforme explanado nos parágrafos anteriores, diversas são as causas de comprometimento da prova, isto é, de distorção dos fatos. Contudo, um ponto merece destaque: a criança é a mais vulnerável da relação, sofrendo com toda a discussão acerca da veracidade dos fatos. Seja em casos

³⁰ OLIVEIRA, Glenda Felix; DOS SANTOS, João Diogenes Ferreira. **A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa.** *Conjecturas*, v. 22, n. 16, p. 340-354, nov. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/365697673_A_Lei_de_Alienacao_Parental_e_o_estereotipo_de_genero_da_mulher_vingativa. Acesso em: 31 jan. 2025.

³¹ BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - 2021.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

confirmados de abuso sexual, seja na implantação de falsas memórias, a existência de abuso psicológico é fortemente discutida e atrelada dentro desse contexto, com a criança e o adolescente sofrendo desde os primórdios.

Nesse contexto, torna-se imprescindível aprofundar a compreensão sobre a síndrome alienação parental propriamente dita, fenômeno que extrapola o campo legal e adentra no âmbito psicológico e social, exigindo medidas protetivas específicas para resguardar os direitos fundamentais dos mais vulneráveis, a exemplo da perda do poder familiar.

2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERDA DO PODER FAMILIAR

Conforme demonstrado no tópico anterior, a alienação parental compromete significativamente o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, demonstrando que o ato alienatório caracteriza-se pela interferência de um dos genitores ou responsáveis na formação da criança, com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor.

O presente tópico tem como objetivo analisar a alienação parental como um fator determinante para a aplicação da sanção de perda do poder familiar. A relevância desse estudo justifica-se pela necessidade de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal. Ao compreender a relação entre a alienação parental e a perda do poder familiar, torna-se possível avaliar a eficácia das normas vigentes na prevenção e combate a essa prática.

O desgaste no seio familiar, que pode ser advindo de algum desentendimento entre os genitores, pode acarretar diversas consequências psíquicas para as crianças inseridas naquele núcleo, podendo ser irreversíveis. Conforme fora exposto, em casos em que se verifica a prática de alienação parental, o genitor alienador pode sofrer fortes consequências de seus atos alienatórios, entre elas a perda do poder familiar.

Em suma, o poder familiar é um instituto jurídico que consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos, com o objetivo de assegurar sua proteção, educação, desenvolvimento e bem-estar, respeitando assim os princípios que regem o Direito de Família. Previsto no Código Civil Brasileiro, especialmente nos artigos 1.630 a 1.638³², este instituto é exercido em igualdade de condições por ambos os genitores e tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana do melhor interesse da criança e do adolescente.

³² BRASIL. Lei 10.406/2002. Código Civil. Brasília, 2002.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³³, em seu art. 21, também rege que "o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência."

Tartuce³⁴ acrescenta que o poder familiar é um instituto decorrente do vínculo jurídico da filiação, consistindo no poder exercido pelos genitores dentro de uma família democrática, estando em colaboração uns com os outros, com o objetivo de, principalmente, zelar pelo afeto e bem-estar familiar.

Assim, em sentido amplo, o instituto do poder familiar é a base que dá sustento ao verdadeiro significado do que é família. É a complementaridade das funções familiares, paternal, maternal e filial.³⁵ Ou seja, como já fora demonstrado anteriormente, deve ser exercido em sua totalidade.

O Código Civil, em seu art. 1.630, rege que os filhos estarão sujeitos ao poder familiar. Por sua vez, seu art. 1.631 dispõe: "Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade." Isto é, o poder familiar é irrenunciável, cabendo aos genitores e responsáveis sua perpetuação e cuidado.³⁶

O parágrafo único do art. 1.631 enfatiza que, em caso de conflitos e divergências entre os genitores, atribui-se ao judiciário a solução da controvérsia. Isto leva ao entendimento de que o judiciário funciona como o solucionador dos litígios familiares, fazendo com que prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, o art. 1.635 enumera as hipóteses em que se extingue o poder familiar, como nos casos de morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção ou por decisão judicial, conforme previsto no artigo 1.638.

É justamente o inciso V que traz a hipótese de perda do poder familiar por decisão judicial, em consonância com o art. 1.638. O aludido diploma demonstra que a perda do poder familiar pode ser decretada em situações como o uso de castigos imoderados, que representam violência física ou psicológica em desfavor do infante, infringindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. O abandono, seja ele material, afetivo ou moral,

³³ BRASIL. **Lei 8.069/1990**. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

³⁴ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 11^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p.1375.

³⁵ GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁶ PARANHOS; BERTONI, 2020, *Op. Cit.*

também caracteriza motivo para a perda deste instituto, configurando-se pelo descumprimento das obrigações de cuidado, sustento e educação.

O ECA também regulamenta a perda do poder familiar em decorrência da violação dos direitos dos infantes. Seu art. 22 reforça que os pais têm o dever de sustentar, guardar e educar os filhos, cabendo ao poder público intervir em casos de omissão ou abuso. Ainda, o art. 24 complementa que o poder familiar será suspenso ou cassado em decorrência de sentença judicial, após o regular prosseguimento do feito.

Depreende-se que a perda do poder familiar é medida extrema, devendo seus fatos serem minuciosamente apurados para afastar qualquer tipo de sanção injusta. Em processos que envolvem atos de alienação parental, os fatos precisam analisados com maior cautela, pois a distorção dos fatos e a implantação de falsas memórias são armas que podem ser utilizadas nesses casos, podendo acarretar numa injusta decisão judicial que determine o afastamento de um genitor que jamais praticou os atos descritos pelo alienador.

Silva e Suzigan,³⁷ ao citar Domingues,³⁸ enaltecem que o poder familiar surge como obrigação imediatamente após o nascimento dos filhos. Isto é, não existe lapso temporal para que este comece a se perpetuar, pois a obrigação é intrínseca ao surgimento do dever de pai e mãe, que deve ser compartilhado.

Nesse sentido, frente ao dever igualmente dividido entre os genitores, o instituto da guarda compartilhada acaba sendo importante defensor dos direitos da criança e do adolescente em casos de alienação parental e separação litigiosa. A ampliação do convívio da criança com ambos os genitores, inclusive com o alienado, que teve seu convívio afastado, faz com que a guarda compartilhada seja instrumento de combate a esta prática. Beatrice Marinho Paulo comenta sobre esse entendimento:

O estabelecimento da guarda compartilhada como regra constitui uma tentativa do legislador de lidar com o problema, "desempoderando" o genitor guardião e sinalizando para ambos que o Poder Familiar dos dois permanece inalterado e que ambos têm igual importância na vida daquele filho, precisando dividir, por isso, responsabilidades, direitos e deveres. O estabelecimento desse tipo de guarda colaboraria, segundo esperamos, para impedir ou ao menos dificultar a alienação parental.³⁹

³⁷ SILVA, Leticia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2021.

³⁸ DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova lei da guarda compartilhada**. Âmbito Jurídico. 2015.

³⁹ PAULO, Beatrice Marinho. **Como o Leão da Montanha...** 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/567/Como+o+Le%C3%A3o+da+Montanha> Acesso em: 29 jan. 2025.

Assim, ao encontrar na guarda compartilhada uma das formas de garantir o exercício e a saúde do poder familiar e ao combate à alienação parental, vê-se que esse instituto jurídico é peça imprescindível para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, reforçando e defendendo toda a matriz principiológica aqui já discutida. Com isso, a alienação parental, enquanto conduta reiterada de afastamento e manipulação de vínculos, configura uma violação grave dos deveres parentais e é uma das principais causas da perda do poder familiar.

Dessa forma, o legislativo e o judiciário buscam, cada dia mais, garantir a proteção integral da criança e do adolescente, reestruturando, inclusive, a forma do judiciário lidar com as vítimas nesse tipo de processo. Um dos avanços mais significativos nesse contexto foi a criação de normativas específicas para resguardar os direitos da criança e do adolescente em situações de conflito familiar e violência, incluindo a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e a Lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017), que serão analisadas no próximo capítulo. Ademais, será retratada a forma com que a Nova Lei de Depoimento Especial (Lei 14.340/2022) foi recepcionada, tecendo comentários sobre seus dispositivos.

3. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já exposto, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal de 1988 e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com a evolução da sociedade e diante da especificidade das relações, legislações complementares surgiram para suprir omissões e proteger estes indivíduos contra novas condutas que violem seu crescimento.

As práticas de alienação parental refletem em sério abuso psicológico e moral em desfavor das crianças e dos adolescentes, prejudicando seu desenvolvimento e podendo gerar consequências irreversíveis. É imperioso destacar que a verdadeira vítima de alienação parental é a criança ou o adolescente que se vêem levados pelos sentimentos negativos de seus genitores, sendo utilizados como armas para propagação de ódio e rancor.

Em que pese a forte e necessária discussão acerca do genitor alienador e do alienado, bem como da utilização da falsa alegação de alienação parental como estratégia de defesa para desacreditizar o genitor ou a genitora que denunciam situações reais de abuso e violência, o foco, na verdade, é e sempre foi a criança e o adolescente vítimas de tais atos, os quais, indefesos e ingênuos, acabam por apenas aceitar as alegações proferidas pelo alienador, anuindo com suas falas e atitudes, sendo levados ao distanciamento do genitor alienado.

Colocar a criança como foco da discussão sobre alienação parental é garantir os princípios que regem as famílias, principalmente a primazia do interesse da criança e do adolescente.

O Brasil, analisando o crescimento dessa problemática, sancionou em 2010 a Lei 12.318, definindo a alienação parental e apontando rol exemplificativo de suas práticas. Ademais, a legislação enfatiza as sanções cabíveis ao genitor alienador, conforme pode ser analisado em seu artigo 6º, por exemplo. Entretanto, mesmo sendo uma tentativa de coibir tal prática, a norma infraconstitucional foi alvo de críticas. Ao colocar as sanções cabíveis ao genitor alienador como foco da matéria, a lei de alienação parental deixou de lado aquele que deveria ser seu principal pilar: a defesa dos direitos da criança e do adolescente, devendo estes serem o foco da legislação.⁴⁰

Posteriormente, a Lei 14.340/2022, também conhecida como Nova Lei de Alienação Parental, buscou modificar alguns dispositivos da lei pretérita, contudo, apesar de demonstrar

⁴⁰ BRANDÃO, E. P.; AZEVEDO, L. J. C. **Poder, norma e ideário na lei da alienação parental**. Psicologia: Ciência e Profissão, São Paulo, v. 43, p. 1-14, 2023.

certa evolução para os estudiosos, ainda peca na ausência de mecanismos eficazes para assegurar os direitos dos mais vulneráveis, inclusive em casos de denúncias falsas de alienação parental.

Nesse sentido, o presente capítulo abordará a necessidade de colocar os infantes como foco dessa questão e do dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente, a partir da discussão da antiga e da nova Lei de Alienação Parental, bem como dos desafios enfrentados pelo poder judiciário para buscar a verdade atrelada ao melhor interesse e proteção destes.

3.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/2010) E AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.340/2022

A lei da alienação parental (12.318/2010) foi promulgada após o incessante crescimento dos debates que versam sobre tal problemática e sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Conforme já apresentado, seu art. 2º conceitua a alienação parental como a interferência psicológica exercida por um genitor em face da criança ou do adolescente, realizando uma espécie de "lavagem cerebral" para depreciar a imagem do outro genitor, culminando no distanciamento entre o filho e o genitor alienado.

É importante consignar que o rol de atos alienatórios apresentado no art. 2º é exemplificativo, sendo cabíveis novas interpretações do que seria um ato de alienação parental. Seu caráter não taxativo permite ao judiciário que analise cada caso em sua particularidade, observando se o fato é análogo aos citados no dispositivo.

Em seguida, seu art. 3º enfatiza que o ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente, inibindo a saudável convivência familiar, além de prejudicar seu desenvolvimento, consistindo assim em abuso moral.

O art. 4º demonstra a preocupação atribuída ao judiciário diante de casos urgentes. Ao detectar indícios de alienação parental, o magistrado deve ouvir o Ministério Público e tomar providências para assegurar a saúde e bem-estar da criança. Tal postura demonstra a preocupação com as vítimas de alienação, pois as consequências psíquicas podem ser irreversíveis, necessitando de maior agilidade do judiciário e dos órgãos fiscalizatórios para coibir danos.⁴¹

⁴¹ ARAÚJO, Arthur Pires. **Lei de alienação parental com as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022: aspectos sociais e jurídicos**. 2023. Trabalho de conclusão de graduação (Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

Prosseguindo para o art. 5º, este dispositivo rege que, em casos aparentes de alienação, se necessário, o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. Este dispositivo é muito importante para a discussão do depoimento especial, que será realizada mais adiante neste trabalho. A oitiva sem danos de crianças pelo judiciário é um importante instrumento para averiguar os fatos, contudo, existe toda uma cautela para a tomada deste depoimento, pois ocasiona revitimização ao solicitar que ele narre fatos nebulosos que aconteceram em sua vida no passado.

Dando continuidade, o art. 6º Lei nº 12.318/2010 prevê uma série de medidas que podem ser adotadas pelo juiz ao identificar atos de alienação parental ou comportamentos que dificultem a convivência entre a criança e o genitor. Dentre essas medidas, que podem ser aplicadas de forma cumulativa ou isolada, estão a advertência ao alienador, a ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, a imposição de multa, o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a alteração do regime de guarda — inclusive com possibilidade de inversão —, além da fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. Tais providências devem ser escolhidas de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal.⁴²

Estas sanções por muitas vezes foram relacionadas com a Lei 13.058/2014,⁴³ também conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, pois, ao impor tais medidas punitivas, a garantia do convívio mútuo entre os genitores seria afetada, comprometendo diretamente com a eficácia e segurança da guarda compartilhada.

Na verdade, a guarda compartilhada constantemente foi estudada e citada como instrumento de combate à alienação parental. Fato é que esse tipo de guarda é aquele que melhor representa o direito constitucional da igualdade.⁴⁴ Todavia, nem sempre é a mais adequada para atender aos interesses da criança e do adolescente, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Ao se debruçar sobre o caráter punitivo da Lei da Alienação Parental, esta foi alvo de críticas, pois, conforme já exposto no presente trabalho, ao invés de lutar pela primazia do interesse da criança e do adolescente, tais como a garantia da guarda compartilhada, teve como seu foco principal a punição dos genitores alienadores. Vislumbra-se, portanto, um uso

⁴² BRASIL, 2010. *Op. Cit.*

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

⁴⁴ NASCIMENTO, Andressa Gomes. **Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental:** as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da Lei nº 12.318/2010. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5006>. Acesso em: 12 fev. 2025.

deturpado da garantia constitucional de proteção à criança e ao adolescente que, ao invés de ser assegurada, foi utilizada como instrumento de punição.

O instituto da guarda compartilhada deve ser aplicado a depender do caso concreto. Fato é que, em casos de alienação parental, a criança, ao ser distanciada do genitor alienado, clama pelo retorno ao convívio deste, fazendo com que seja aplicada para garantir o convívio mútuo com seus genitores. Entretanto, caso seja comprovada a alienação parental e possíveis abusos, sejam eles físicos, sexuais ou psicológicos, o afastamento da guarda compartilhada é medida que se impõe, visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Isto posto, o caráter punitivo pode existir, entretanto, quando comparado ao interesse do infante, este pode não ser o mais adequado.

Nesse sentido, os artigos 7º e 8º tratam, respectivamente, da atribuição da guarda unilateral quando for inviabilizada a compartilhada e da mudança do foro competente para julgar a ação, nos casos em que a criança muda de domicílio, prevalecendo o atual como medida de melhor interesse em seu benefício.

Continuamente, há de se observar os vetos presidenciais realizados aos artigos 9º e 10. O art. 9º falava sobre a possibilidade de resolução extrajudicial dos conflitos existentes, após a oitiva do Ministério Público e do Conselho Tutelar. Por sua vez, o art. 10 alterava o art. 236 do ECA, acrescentando um parágrafo único no sentido de criminalizar o relato falso que pudesse acarretar o afastamento da convivência com outro genitor. Ou seja, levava-nos à ideia da implantação das falsas memórias.

As razões para os vetos foram dispostas na Mensagem nº 513 de 2010.⁴⁵ O veto ao art. 9º consiste, *in verbis*:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.⁴⁶

Por sua vez, as razões do veto ao art. 10º dispõem o seguinte:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser

⁴⁵ BRASIL. **Mensagem nº 513 de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27/08/2010.

⁴⁶ BRASIL, 2010. *Op. Cit.*

prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.⁴⁷

Fato é que os vetos geraram grandes debates entre os especialistas. No que tange ao veto ao art. 9º, muitos criticaram tal medida, apontando que a tentativa de solução extrajudicial pode ser uma excelente oportunidade de se chegar a uma autocomposição nos conflitos.⁴⁸

Depreende-se do veto que o dispositivo em questão foi considerado inconstitucional, pois conflitos dessa natureza envolvem direitos indisponíveis da criança, como o direito à convivência familiar, que não podem ser objeto de acordo extrajudicial.

Hodiernamente, as medidas extrajudiciais, também conhecidas como Sistema Multiportas, são inúmeros instrumentos disponibilizados para se chegar a uma autocomposição sem precisar acionar o judiciário. É interessante que, no contexto da mediação e conciliação, as partes possuem autonomia para chegar em um consenso, sendo mediadas por um profissional habilitado para tal, que possui a função de indicar e sugerir o melhor caminho para a resolução do conflito, bem como de advertir as partes de seus deveres.

Nesse sentido, o veto ao art. 9º, em que pese as mais diversas discussões acerca de seus motivos, não foi bem recepcionado do ponto de vista de afastar a tentativa de solução através da mediação, indo em sentido contrário ao que preconiza o direito nos dias atuais: resultado útil, eficácia e velocidade para resolução dos litígios. Para Paulino da Rosa, o veto ao aludido dispositivo demonstra o retrocesso do executivo em coibir a solução de litígios por vias extrajudiciais, que estão cada vez mais em ascensão.⁴⁹

A mediação é fruto do sistema de autocomposição, isto é, quando as próprias partes em litígio buscam a solução entre si. A decisão de vetar o dispositivo que permite a mediação vai contra o princípio do melhor interesse da criança, haja vista o maior afastamento dos genitores, bem como a necessidade de judicializar o conflito e da necessidade da oitiva frente ao judiciário. Ou seja, percebe-se que o veto corrobora com a revitimização da criança e do adolescente.⁵⁰

⁴⁷ BRASIL, 2010. *Op. Cit.*

⁴⁸ ARAÚJO, 2023, *Op. Cit.*

⁴⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/671/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁵⁰ MOLL, Diane; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **O uso mediação familiar em casos de alienação parental**: uma crítica ao veto do art. 9º da Lei n. 12.318/2010. *Academia de Direito, [S. l.]*, v. 6, p. 1867–1891, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4929.

Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4929>. Acesso em: 23 mar. 2025.

Por outro lado, o veto ao art. 10 foi realizado no sentido de que o ECA já contemplava mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a perda do poder familiar, conforme já demonstrado anteriormente. A cassação desse dispositivo foi bem recebida por parte majoritária dos estudiosos, pois, de fato, medidas protetivas e punitivas já eram asseguradas, e sua repetição poderia ocasionar revitimização às crianças, afetando diretamente seu psicológico.⁵¹ Nessa esteira, Waquim⁵² apontou precisamente que a criminalização da Alienação Parental, anteriormente trazida pelo dispositivo revogado, não seria benéfico à luz dos direitos da criança e do adolescente, sendo ainda mais doloroso para este grupo mais vulnerável.

O veto desses dois dispositivos da Lei 12.318/2010 são importantes exemplos que refletem o compromisso contínuo do ordenamento jurídico brasileiro em adaptar-se às demandas sociais e garantir a efetividade na proteção das crianças e dos adolescentes em contextos familiares conflituosos. Essas críticas realizadas quanto ao caráter punitivista da lei fizeram com que fosse promulgada a Nova Lei de Alienação Parental (14.340/2022), sendo imprescindível na tentativa de assegurar estes direitos às vítimas de alienação parental, a qual trouxe mudanças à legislação anterior, sendo alvo de inúmeras discussões.

A nova lei trouxe aproximadamente 05 alterações na de 2010, bem como também efetuou mudanças no ECA. Na oportunidade, visando melhor entendimento, vejamos as alterações realizadas na LAP, *ex positis*:

Art. 4º, parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º, parágrafo 4º: Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 do CPC.

Art. 6º, VII: REVOGADO

Art. 6º, parágrafo 2º: O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Art. 8º-A: Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente

⁵¹ Araújo, 2023. *Op. Cit.*

⁵² WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1–27, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273>. Acesso em: 23 mar. 2025.

nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.⁵³

Em linhas gerais, as mudanças promovidas pela Lei 14.340/2022 foram celebradas pela comunidade acadêmica. O novo diploma infraconstitucional fez com que a LAP passasse a se preocupar mais com a garantia e proteção dos direitos das crianças e do adolescente. Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa comentou:

A boa notícia que a Lei 14.340/2022, de 18 de maio de 2022, apresenta-nos é a de que, apesar das inúmeras inverdades direcionadas à prática alienadora, as alterações promovidas na Lei 12.318/2010 possibilitarão uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial. A primeira delas diz respeito à execução das convivências familiares assistidas, tão importantes em situações de risco, principalmente quando existem denúncias de abuso sexual. Apesar da manutenção do termo “visitação” no parágrafo único do artigo 4º da Lei, termo inadequado ao direito contemporâneo, a alteração, em primeiro plano, passa a exigir que o ambiente forense mantenha espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida. Trata-se, inclusive, de uma possibilidade em que, em um ambiente normalmente impessoal e pouco acolhedor, possamos criar um refúgio para que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada. Além disso, a modificação também qualifica a rede de proteção da criança.⁵⁴

Assim, em consonância com o que fora dito por Conrado Paulino, as mudanças trazidas pela legislação, no sentido de proteção à criança e ao adolescente, fazem com que estes tenham direito à boa convivência familiar e ao saudável desenvolvimento.⁵⁵

Nesse contexto, Conrado Rosa Paulino comentou sobre a primeira mudança realizada pela Lei 14.340/2022, que foi o parágrafo único do art. 4º, o qual preconiza que a garantia mínima de visitação assistida seja no fórum da ação ou em entidades conveniadas com a justiça. Para o autor, o termo "visitação" é inadequado para os dias de hoje, contudo, em linhas gerais, a alteração legislativa busca garantir a manutenção de ambientes adequados, imparciais e acolhedores nas dependências do judiciário, para que o contato com a criança ou o adolescente seja mais leve e saudável.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

⁵⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 19 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁵⁵ AVELINO, Maria Teresa Ferreira dos Santos. **Alienação parental: uma análise da atualização da lei nº 12.318/2010, trazida pela lei nº 14.340/2022**. 2023. Trabalho acadêmico – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/33141>. Acesso em: 18 fev. 2025.

De fato, os corredores dos fóruns possuem certa carga emocional negativa, principalmente no que diz respeito aos reflexos que podem atingir uma criança. Assim, seguindo inclusive protocolos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as dependências do judiciário devem ter salas de depoimento especial construídas em prol destes, em ambiente lúdico e acolhedor. Portanto, vê-se a aceitação desta alteração, reforçando o compromisso em assegurar os direitos dos infantes.

Outra alteração evidenciada é a do art. 5º, §4º, determinando que o magistrado poderá nomear um perito especializado quando não houver profissional responsável pela tomada do depoimento especial. Ademais, naqueles processos cujo laudo psicológico ou biopsicossocial esteja pendente há mais de seis meses, terão prazo de três meses para sua conclusão. Trata-se de mais uma medida que reforça o compromisso do judiciário com a celeridade processual e garantia do princípio da primazia do interesse das crianças e dos adolescentes, pois a oitiva sem dano é imprescindível em casos de alienação parental, seja para a solução da lide, seja para resguardo psíquico.

A terceira alteração promovida foi a revogação do inciso VII do art. 6º, que trazia a possibilidade de o magistrado suspender a autoridade parental em casos de alienação. Tal revogação foi realizada com fulcro nos artigos 24 e 155 do ECA, que tratam do ajuizamento de uma ação própria para buscar a suspensão da autoridade parental. De fato, a legislação já dispõe de sanções e medidas diversas com o intuito de coibir a prática de alienação parental, tais como a guarda e a visitação periódica, sendo acertada a sua revogação.

Outro ponto da nova lei foi a inserção do § 2º ao artigo 6º da LAP, que estabelece que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas. Verifica a busca em garantir um monitoramento contínuo e estruturado das intervenções psicológicas e sociais aplicadas nos casos de alienação parental, proporcionando maior segurança nas decisões com o laudo final, enfatizando os melhores olhares da nova legislação em prol da criança e do adolescente.⁵⁶

Assim, ao exigir avaliações periódicas e documentadas, a lei busca não apenas coibir práticas de alienação parental, mas também assegurar que as intervenções promovam o bem-estar da criança ou adolescente envolvido. Essa mudança alinha-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que priorizam o desenvolvimento saudável e a proteção integral.

Entretanto, é importante acrescentar que a principal discussão contemporânea sobre a alienação parental diz respeito à sua possível revogação. Hoje, no Brasil, destacam-se dois

⁵⁶ ROSA, 2022, *op. Cit.*

projetos de Lei com este objetivo: O PL 1.372/2023⁵⁷, do Senador Magno Malta, e o PL nº 2.812/2022⁵⁸, apresentado pelas deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis. Nessa esteira, ambos os projetos propõem a revogação integral da Lei 12.318/2010. No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.372/2023, propõe a revogação integral da norma sob o argumento de que esta tem sido utilizada de forma distorcida, como instrumento de blindagem para pais abusadores, dificultando a proteção de crianças em situações de risco. O projeto destaca, ainda, que órgãos como o Conselho Nacional de Direitos Humanos e a ONU já se manifestaram contrariamente à continuidade da lei.

Já na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.812/2022 denuncia que a Lei da Alienação Parental tem servido como meio de silenciar mães e crianças em contextos de violência doméstica e abuso sexual, invertendo a lógica protetiva do Estado e penalizando quem denuncia.

Percebe-se que, em que pese as motivações distintas, ambas as propostas revelam um consenso quanto aos efeitos nocivos da aplicação indiscriminada da norma, sinalizando a urgência de uma revisão crítica de seu conteúdo e de sua operacionalização no sistema de justiça.

Retomando as modificações realizadas, a última alteração realizada pela Lei 13.340/2022 foi a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.318/2010, impondo que a oitiva a será necessariamente realizada por meio do depoimento especial (Lei n. 13.431/2017) sob pena de nulidade processual. Essa alteração reforça a necessidade de um procedimento adequado para a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em casos de alienação parental, garantindo que seu relato seja colhido de forma protegida e sem interferências indevidas. Além disso, a exigência do depoimento especial fortalece a adoção de técnicas que minimizam o risco de revitimização, assegurando maior respeito aos direitos aqui discutidos.

3.2 A LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL (LEI 13.431/2017) E A ESCUTA COMO MEIO DE PROVA

⁵⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 1.372, de 2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Autor: Senador Magno Malta. Brasília, DF, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 1 maio 2025.

⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.812, de 2022**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Autoras: Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis. Brasília, DF, 18 nov. 2022.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 1 maio 2025.

O art. 8º da Lei 13.431/2017 rege que "o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária."⁵⁹

O depoimento especial, ou oitiva sem dano, é fruto da Recomendação 33/2010 do CNJ⁶⁰, fundamentado na necessidade de uma escuta acolhedora e diferenciada da oitiva dos adultos, em casos em que se discute, principalmente, abusos sexuais, psicológicos (tais como a alienação parental) e institucionais.⁶¹ Seu procedimento consiste em levar a criança ou o adolescente para uma sala reservada, conectada a sala de audiências através de ponto eletrônico (plataformas de videoconferência e reuniões virtuais), com o profissional qualificado - entrevistador forense – sendo responsável por conduzir a conversa e repassar as perguntas feitas pelo magistrado, ministério público e advogados ou defensores públicos habilitados nos autos.

O depoimento especial não se confunde com a escuta especializada, a qual se resume em uma entrevista realizada com a criança e o adolescente sobre suposta situação de violência que ela venha a ter sofrido. Essa modalidade de oitiva pode ser realizada pelas instituições protetivas dos direitos da criança e do adolescente, tais como os núcleos de apoio das Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, etc.⁶²

Com relação ao depoimento especial, esse modelo de oitiva visa a garantir que a criança ou adolescente possa relatar os fatos sem a presença direta das partes envolvidas, reduzindo o risco de intimidação ou revitimização. Além disso, a metodologia do depoimento especial segue protocolos baseados em estudos psicológicos e jurídicos, de modo a evitar indução de respostas e assegurar a fidedignidade dos relatos.

Há de se observar a relevância do depoimento especial em casos de alienação parental, pois evita que a criança seja exposta a situações de pressão emocional e influência de qualquer dos genitores.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 215, p. 33-34, 25 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁶¹ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Escuta especializada x depoimento especial**. Direito Fácil, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Contudo, conforme evidenciado por Glícia Brazil, a escuta inadequada pode se tornar um trauma em si, sendo também alvo de críticas quanto aos seus riscos.⁶³ Primeiramente, no judiciário, entrevistadores forenses relatam que a reprodução das falsas memórias, nos casos em que a mentira é consciente, produz grande sofrimento psicológico.

Além disso, tem-se que podem ser afetados pela técnica adotada no depoimento, bem como pela falta de técnica do profissional. Fato é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca uniformizar o método adotado no depoimento especial por todos os tribunais, através de, por exemplo, o Relatório de Escuta Especializada e Depoimento Especial,⁶⁴ enfatizando a importância da capacitação técnica da equipe qualificada a colher o depoimento de forma lúdica, saudável e eficaz.

Esses riscos inerentes ao depoimento especial podem acarretar em grande revitimização, ocasionando gatilhos psicológicos que podem trazer grande desconforto e abalo psíquico. A oitiva sem danos deve garantir a dignidade da criança e do adolescente, prevalecendo os direitos constitucionais ante o depoimento como meio de prova.⁶⁵

É importante destacar que a própria revitimização pode ser ainda mais prejudicial ao psicológico do da criança e do adolescente do que o próprio ato de alienação parental em si. As palavras de Beatrice Marinho Paulo demonstram essa preocupação no depoimento da criança em casos de abuso sexual e alienação parental:

Todas as vezes em que me deparo com uma acusação desse tipo, feita por um genitor contra outro, invade-me um grande pesar pela criança, que já é vítima de abuso, independente de a acusação feita ser verdadeira ou não! Caso sejam verdadeiros os fatos, ela foi vítima de abuso sexual, e sofrerá, com grande probabilidade, alguma das terríveis consequências acima enumeradas. Caso sejam falsos, ela também foi vítima: do abuso emocional perpetrado pelo genitor alienador, e também terá grande probabilidade de sofrer todas aquelas consequências, tendo em vista que, para ela, em seu íntimo, o abuso sexual inventado foi real.⁶⁶

Nessa esteira, sua oitiva traz peculiaridades e exige cuidados, uma vez que seu depoimento pode ser um dos principais meios de obtenção de prova. Nos processos

⁶³ BRAZIL, 2023, *op. Cit.*

⁶⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: CNJ, 2024. p. 129. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁶⁵ TRENEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial**. Salvador: Unidade de Fomento à Pesquisa Científica e Inovação, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁶⁶ PAULO, 2009, *op. Cit.*

envolvendo alienação parental e abuso sexual infantil, a escassez de provas materiais torna a palavra da criança um elemento central na apuração dos fatos.

Dessa forma, insere-se a máxima jurídica *quod non est in actis non est in mundo*, segundo a qual aquilo que não está formalmente documentado nos autos do processo não pode ser considerado pelo julgador. Em casos tão sensíveis, a ausência da oitiva do infante pode resultar na impossibilidade de se comprovar a ocorrência — ou a inexistência — dos fatos alegados, o que pode comprometer a justa resolução da controvérsia.

No entanto, a aplicação desse princípio nesses casos exige ponderação, uma vez que a oitiva da criança não pode ser conduzida de forma invasiva ou repetitiva, sob pena de causar-lhe danos psicológicos irreversíveis. Assim, o desafio reside em equilibrar a necessidade de produção probatória com a proteção dos direitos e do seu bem-estar, evitando sua revitimização no curso do processo judicial.

Infere-se que a tensão entre a busca pela verdade real e a proteção da vítima nos processos que envolvem alienação parental e abuso infantil representa um dos dilemas mais complexos do Direito, e, conforme já demonstrado nessa pesquisa, esforços não podem ser medidos para garantir a efetiva proteção desse grupo vulnerável. De um lado, o princípio da verdade real impõe ao magistrado o dever de reconstruir os fatos da forma mais fidedigna possível, garantindo que a decisão judicial se baseie em elementos probatórios sólidos. De outro, há a necessidade de assegurar a dignidade e o bem-estar da criança, evitando que a produção probatória se transforme em um novo instrumento de violência contra a vítima.

Desse modo, a produção de provas no contexto que envolve crianças e adolescentes é delicada, pois a obtenção do depoimento deve respeitar todos os protocolos que garantam a espontaneidade e a ausência de indução. Ratificando o que fora discutido, o risco de contaminação do relato da criança, seja por influência de terceiros, seja pela própria forma como as perguntas são formuladas, levanta questionamentos sobre a confiabilidade da prova testemunhal infantil e os limites éticos de sua utilização.

Nesse ponto, verifica-se que o depoimento especial nos casos de alienação parental e violência infantil carrega um paradoxo fundamental: ao mesmo tempo em que é uma das principais (ou únicas) provas disponíveis, sua confiabilidade pode ser questionada devido à possibilidade de contaminação do relato. Por outro lado, a palavra da vítima assume um papel central, devendo ser considerado como prova válida, desde que colhido de maneira adequada, respeitando princípios como a escuta protegida e a não revitimização.

Assim, diante da complexidade dos casos, complementando ainda mais o que foi discutido anteriormente, é imprescindível retratar as consequências devastadoras que podem

ser ocasionadas nas crianças e nos adolescentes pelas falsas acusações imputadas ao genitor alienado e pelo processo de revitimização.

3.3 OS IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA REVITIMIZAÇÃO NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

Conforme já pontuado, as consequências da alienação parental e da revitimização na criança e no adolescente são profundas e podem comprometer severamente seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, trazendo sequelas que podem ser irreversíveis.

Com o intuito de aprofundar o cenário que foi apresentado anteriormente, torna-se imprescindível reforçar que a alienação parental é reconhecida como uma forma de abuso emocional, pois gera sentimentos de rejeição, culpa e desamparo na criança. Somado a isso, a revitimização agrava ainda mais esse cenário. Quando a criança é submetida a múltiplos depoimentos ou interrogatórios invasivos, ela revive o trauma de forma contínua, o que pode gerar transtornos psicológicos severos, como estresse pós-traumático, depressão e ansiedade.

Fontana e Oliveira,⁶⁷ ao citarem López Sanches, elucidam que as crianças e os adolescentes desenvolvem os mais variados sintomas psicológicos, tais como distúrbio do sono, depressão, ansiedade, entre outros. Vejamos:

“Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição.

Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.”⁶⁸

⁶⁷ FONTANA, L. H.; OLIVEIRA, J. Sebastião de. **ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS E DENÚNCIAS INVERÍDICAS DE ABUSO SEXUAL COMO FATORES DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 8, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmmn.v8i1.1455. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1455>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁶⁸ SANCHES, López. *Revista Lex Nova* (1991. p. 27 - 30).

Em síntese, o estresse e os transtornos psicológicos resultantes da alienação parental e da revitimização podem desencadear uma série de manifestações físicas, conforme exposto acima. O impacto emocional causado pelo afastamento de um dos genitores, pela manipulação da criança ou pela repetição do trauma, pode comprometer todo o organismo da criança, com apresentação de sintomas psicossomáticos, como dor de cabeça, náuseas, distúrbios gastrointestinais, entre outros.

Ainda, o transtorno do sono, que se manifesta com frequência, pode prejudicar o desenvolvimento físico da criança, afetando o crescimento e a capacidade de concentração. A interrupção dos ciclos normais de descanso está diretamente associada ao aumento da ansiedade e da irritabilidade, o que dificulta o bom desempenho escolar e a adaptação social da criança, além dos danos mais severos, tais como ansiedade, distúrbios, entre outros.⁶⁹

Diante das graves consequências da alienação parental e da revitimização para crianças e adolescentes, torna-se essencial que o sistema de justiça esteja devidamente preparado para lidar com tais situações de maneira sensível e eficaz. A complexidade desses casos exige não apenas um olhar técnico e jurídico, mas também a adoção de práticas que minimizem danos à criança e garantam a correta apuração dos fatos, tais como a escuta especializada e o depoimento especial, ambos já estudados.

Além da implantação dos mecanismos de escuta, há de se enfatizar a capacitação dos magistrados e magistradas do judiciário, garantindo que estejam preparados para lidar com a complexidade dos casos de alienação parental e violência infantil. A formação contínua desses profissionais é essencial para que possam compreender os impactos psicológicos da alienação parental, reconhecer sinais de manipulação emocional e conduzir o processo com a sensibilidade necessária para evitar a revitimização da criança.

A capacitação vai muito além de conhecimentos e aspectos jurídicos, mas também abarca a interdisciplinaridade, incluindo psicologia, pedagogia e serviço social, promovendo uma abordagem mais humanizada e eficaz na resolução dos conflitos familiares. Somente com uma preparação adequada será possível assegurar que as decisões judiciais estejam alinhadas com o melhor interesse da criança e do adolescente e todos os outros princípios anteriormente elencados, prevenindo danos e garantindo uma atuação jurisdicional mais justa e protetiva.

⁶⁹ ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; CRUZ, Maria Eduarda Silva da. **Alienação parental e suas consequências irreversíveis**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 4, p. 602-612, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-602. Disponível em: <https://www.bjdv7n4-602>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Dessa forma, ao lado da capacitação contínua e da adoção de técnicas especializadas de escuta, é fundamental que o sistema de justiça atue com sensibilidade e conhecimento técnico, especialmente diante da complexidade dos casos de alienação parental. A adoção de uma abordagem interdisciplinar contribui significativamente para a construção de soluções mais protetivas e eficazes, assegurando que os direitos da criança e do adolescente sejam resguardados de maneira integral.

4. PODER JUDICIÁRIO: PREPARAÇÃO, ATUAÇÃO E CUIDADO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Nos casos de alienação parental, a necessária interdisciplinaridade do Poder Judiciário torna-se ainda mais indispensável e evidente. Reiterando os argumentos anteriormente apresentados, a complexidade desses litígios exige não apenas o conhecimento técnico sobre a legislação aplicável, mas também uma abordagem multidisciplinar que envolva psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais especializados na proteção da infância e adolescência.

A figura do entrevistador forense e do psicólogo já foi enfatizada ao tratar sobre o depoimento especial e a escuta como meio de prova. No entanto, nesse ponto do trabalho é imprescindível discutir a capacitação dos magistrados, permitindo que compreendam a fundo os impactos da alienação parental e possam adotar medidas mais eficazes na condução desses casos.

Nesse sentido, revela-se como importante fonte para o presente trabalho o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre escuta especializada e depoimento especial de crianças e de adolescentes, a partir da Portaria CNJ n. 359 de 11 de outubro de 2022, em que são apresentados os dados coletados a partir de formulários encaminhados aos 27 Tribunais de Justiça dos Estados federados, coletando percepções de magistrados(as) e profissionais dos setores psicossociais correspondentes, principalmente no que diz respeito aos casos de alienação parental, denúncias de abuso sexual e disputas de guarda de crianças e adolescentes.

Tais elementos demonstram que a formação técnica e sensível dos agentes do Judiciário, aliada a uma atuação coordenada com profissionais de outras áreas do conhecimento, é essencial para a construção de soluções efetivas, protetivas e centradas no melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: O RELATÓRIO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DO CNJ

A atuação do Poder Judiciário nos casos de alienação parental demanda uma abordagem sensível e qualificada, tendo em vista os profundos impactos que esse fenômeno pode causar na vida das crianças e dos adolescentes.

Para tanto, a capacitação dos magistrados e das equipes psicossociais são imprescindíveis para garantir a celeridade processual e a efetiva proteção das crianças e dos adolescentes em processos de alienação parental.

O Conselho Nacional de Justiça, ao confeccionar relatório a partir da Portaria CNJ n. 359 de 11 de outubro de 2022, demonstrou a importância da escuta especializada e do depoimento especial como instrumentos fundamentais para a proteção dos direitos da criança e do adolescente em processos judiciais, bem como a qualificação e o preparo dos magistrados e de sua equipe. Além disso, a instituição pública apresentou dados acerca do entendimento da alienação parental do ponto de vista dos entrevistados.

Essa pesquisa foi realizada entrevistando magistrados(as) e profissionais das equipes técnicas responsáveis pelos estudos psicossociais dos 27 tribunais de justiça de nosso país. O estudo foi apresentado em três blocos principais: primeiro consiste em um estudo bibliométrico acerca do depoimento especial e da alienação parental; o segundo apresenta as percepções da magistratura estadual a respeito da convivência familiar, da alienação parental, das denúncias de abuso sexual e das disputas de guarda envolvendo crianças e adolescentes; e o terceiro reúne as opiniões dos(as) profissionais das equipes técnicas sobre os mesmos assuntos. Na sequência, são apresentadas as considerações finais, as referências bibliográficas e os apêndices, nos quais se encontram os formulários utilizados na pesquisa.

Um dos resultados alcançados demonstrou que 98,6% dos juízes(as) questionados(as) afirmam existir atos de alienação parental.⁷⁰ Esse dado retoma a importante discussão acerca da rejeição do termo "síndrome da alienação parental". Por outro lado, os magistrados entrevistados demonstraram resistência à patologização do fenômeno, considerando inadequada a elevação da alienação parental à condição de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Ainda assim, aproximadamente 55,6% dos(as) juízes(as) utilizam o termo "síndrome da alienação parental" em suas práticas profissionais. Esse resultado reforça o embate doutrinário e jurídico acerca da terminologia empregada para descrever a alienação parental.

Dado preocupante demonstra que 65% dos magistrados nunca fizeram capacitação sobre a alienação parental⁷¹. Esses números evidenciam inquietação frente a preparação do judiciário para lidar com esses casos. A ausência dessa capacitação específica para casos de alienação parental compromete a análise criteriosa das situações dos autos, podendo resultar em decisões que não consideram integralmente, como realmente deveriam, os impactos

⁷⁰ Conselho Nacional de Justiça. pg. 27. *Op. Cit.*

⁷¹ Conselho Nacional de Justiça. pg. 97. *Op. Cit.*

psicológicos e emocionais na criança e no adolescente, tornando-se sua capacitação indispensável.

Assim, o poder judiciário deve trabalhar em um sistema multidisciplinar, conforme já fora exposto anteriormente. O papel dos entrevistadores forenses é imprescindível em casos de alienação parental, garantindo a imparcialidade na condução da entrevista, utilizando de meios não invasivos, proporcionando a eficácia do depoimento sem dano. Assim, ao atrelar o conhecimento jurídico dos magistrados com o conhecimento técnico dos peritos e profissionais psicossociais, é capaz de se chegar a uma solução adequada do litígio.⁷²

O CNJ também colheu importantes informações das equipes técnicas dos setores psicossociais dos tribunais. Aqui vem outra problemática trazida no contexto do depoimento especial: a maioria dos assistentes sociais e psicólogos não considera o depoimento especial uma técnica eficaz para identificar a alienação parental em crianças e adolescentes. De acordo com os dados, 56,5% dos assistentes sociais e 59,8% dos psicólogos afirmam que raramente ou nunca conseguem detectar essa forma de violência por meio desse procedimento. Por outro lado, profissionais de outras áreas demonstram uma visão mais positiva, sendo que 40,6% acreditam que a técnica possibilita essa identificação com frequência.

Outro dado relevante refere-se à frequência com que a alegação de abuso sexual aparece em processos que discutem a convivência familiar e a disputa pela guarda de crianças e adolescentes. Mais de 50% das pessoas entrevistadas afirmaram que "às vezes" se deparam com esse tipo de alegação. Tal dado pode indicar, por um lado, a persistência de contextos de violência no ambiente familiar e, por outro, levanta a necessidade de atenção quanto ao possível uso instrumental dessas denúncias em dinâmicas de disputa, inclusive com risco de distorção da realidade por meio de falsas memórias.

As informações colhidas pelo Conselho Nacional de Justiça são imprescindíveis para atualização do sistema judiciário, proporcionando que casos como os de alienação parental sejam julgados em linhas mais firmes, interligando a celeridade judicial, que é necessária, com a saudável e eficaz solução dos litígios, sempre em favor da criança e do adolescente vítimas dos atos alienatórios.

Percalços são encontrados em meio aos caminhos sinuosos e delicados dos processos de alienação parental, o que pode fazer com que o Poder Judiciário, ante a sensibilidade da

⁷² SILVESTRE, Larissa Sobreira; RODRIGUES, Cibele; AVELINO, Cleide Henrique; SOUZA, Maisa Furtado de. **A atuação do Poder Judiciário nos processos de Alienação Parental: consequências e responsabilização.** Disponível em: <https://unisaesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2024/11/Artigo-A-atuacao-do-Poder-Judiciario-nos-processos-de-Alienacao-Parental-consequencias-e-responsabilizacao-Pronto.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

matéria, ocasione danos irreversíveis, conforme já explicitado anteriormente. O tratamento adequado deve ser sempre preocupação basilar em processos dessa natureza, fazendo com que, ao final do depoimento, a criança sintá-se aliviada, e jamais com angústia ou negatividade.

Quando o Estado, por meio de seus órgãos e agentes, contribui para a perpetuação do dano causado à criança ou ao adolescente — seja pela omissão, demora processual ou decisões judiciais que desconsideram o melhor interesse da criança —, também pode ser responsabilizado civilmente, assim como o genitor que pratica a alienação. Os dados obtidos pelo CNJ evidenciam que, em muitos casos, há uma percepção de inércia ou conivência por parte do judiciário, o que reforça a sensação de impunidade em relação ao alienador. Esse cenário revela uma preocupante lacuna na efetivação da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de colocar em xeque o papel do Estado enquanto garantidor de direitos fundamentais.

A responsabilização civil, nesses casos, não deve ser vista apenas como medida punitiva, mas como instrumento de reafirmação do dever estatal de agir com diligência e cuidado. O tema será aprofundado no tópico seguinte, no qual se abordará a reparação pelos danos decorrentes do ato ilícito, tanto por parte do alienador quanto da atuação ou omissão do Estado.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO ALIENADOR NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil é um instituto de reparação aos danos ocasionados a terceiro, o qual, quando comprovada a existência do trinômio “dano, culpa e nexo de causalidade”, enseja o dever de indenizar, reparando as lesões ocasionadas. Tal instituto encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparação àquele que causar dano a outrem por meio de ato ilícito, conforme definido nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma. O primeiro desses dispositivos dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a terceiro, mesmo que exclusivamente moral. Já o artigo 187 amplia essa concepção ao considerar ilícito o exercício abusivo de um direito, quando ultrapassados os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela função social.⁷³

⁷³ BRASIL, 2002. *Op. Cit.*

No âmbito da alienação parental, discute-se, principalmente, duas hipóteses de responsabilização e de reparação dos danos: a responsabilidade do genitor alienador e do Estado, frente à prestação do serviço jurisdicional.

Com relação à responsabilização do genitor alienador, que é indeclinável, quando comprovado que a conduta alienadora resultou em prejuízos emocionais, sociais ou materiais à criança e ao genitor alienado, torna-se cabível a indenização por danos extrapatrimonial, sendo completo o trinômio dano, conduta e nexo de causalidade.

Sobre o tema, existe a conotação de que o dano extrapatrimonial nos casos de alienação parental seja *in re ipsa*, isto é, presumido, pois os danos psíquicos ocasionados pela conduta alienatória são amplamente debatidos. Essa premissa se baseia no fato de que, ao violar a integridade emocional, o genitor alienador não cumpre com o dever de cuidado para com a criança ou o adolescente, tornando-se cabível e necessária a reparação civil.⁷⁴

A Lei de Alienação Parental dispõe em seu art. 6º uma série de sanções que o magistrado pode adotar contra o genitor alienador. Este dispositivo já foi retratado no presente trabalho, contudo, é imprescindível apresentá-lo novamente:

art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 III - estipular multa ao alienador;
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;⁷⁵

Nesse sentido, Comin reafirma que a responsabilidade recai sobre o comportamento do genitor alienador, que age de maneira voluntária e com a intenção de romper a ligação afetiva entre o filho e outro genitor. A presença dessa conduta culposa indica que o alienador tinha plena ciência de suas ações e buscava, intencionalmente, prejudicar o relacionamento familiar, resultando no dano experimentado pelo infante.⁷⁶

⁷⁴ FÉLIX, Vinícius Cesar. **Alienação Parental – Responsabilidade Civil**, de Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa e Fernanda Pantaleão Dirscherl. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 732-737, jul./dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-50.2.2022.68446.732-737>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁷⁵BRASIL, 2010. *Op. Cit.*

⁷⁶ COMIN, Danielle. **Responsabilidade civil em caso de alienação parental**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-em-caso-de-alienacao-parental/1575341327>

Ressalta-se também que a possibilidade de afastar a imputabilidade reparatória do genitor alienador existe em caso de restar comprovado que o alienador é portador de severa patologia mental, sem ter o discernimento necessário da prática de seus atos.⁷⁷ Aqui, é possível fazer menção ao instituto da inimputabilidade penal, funcionando da mesma forma no caso de reparação civil diante da alienação parental.

É importante enaltecer que nenhum valor a título de condenação é capaz de suprir a dor sofrida pela vítima de alienação parental. A dor e as sequelas psíquicas são incalculáveis, não podendo ser plenamente reparadas por uma indenização pecuniária. Entretanto, a responsabilização civil do alienador cumpre um papel essencial não apenas na punição da conduta lesiva, mas também na dissuasão de novas práticas alienatórias.

O reconhecimento judicial do dano representa a reafirmação do Estado com o compromisso de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, promovendo maior segurança jurídica e reforçando a necessidade de um sistema mais célere e eficaz na solução desses conflitos.

Fato é que a atuação judicial, nos casos de alienação parental, também pode ser alvo de responsabilização pelos danos ocasionados. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, prevê expressamente a possibilidade de responsabilização do Estado por condutas lesivas praticadas por seus agentes no exercício de suas funções. De acordo com o dispositivo, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos prejuízos causados a terceiros, sendo assegurado, nesses casos, o direito de regresso contra o agente público, quando comprovado dolo ou culpa.⁷⁸

O Estado pode ser responsabilizado civilmente, seja pela morosidade, seja pela forma de conduzir o processo. Nesse contexto, Silvestre, Rodrigues, Avelino e Souza, ao citarem Venosa,⁷⁹ defendem que, nos casos de alienação parental, a falha na prestação jurisdicional enseja o dever de reparação. Assim, a lentidão do judiciário pode gerar anseios daqueles que possuem litígios aguardando resolução. Em casos que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes, a longa espera é ainda mais dolorosa e angustiante, afetando plenamente sua vida.

⁷⁷ PEREIRA, Marcela Saraiva Rodrigues. **Responsabilidade civil em casos de alienação parental**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/127585>. Acesso em: 8 abr. 2025.

⁷⁸ BRASIL, 1988. *Op. Cit.*

⁷⁹ VENOSA, Sílvio S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Diante desse cenário, a possível ideia de responsabilização do Estado representa uma garantia essencial para as famílias e, principalmente, às crianças e aos adolescentes envolvidos. O aprimoramento dos mecanismos de proteção às vítimas da alienação parental demonstra um esforço contínuo do Judiciário em mitigar os danos causados pela morosidade e pela inadequada condução processual. No entanto, conforme já fora exposto anteriormente, a reparação civil, por si só, não é suficiente para restabelecer os laços rompidos ou minimizar os impactos psicológicos decorrentes dos atos alienatórios.

Conforme já demonstrado, a alienação parental retrata um cenário de recente discussão, inexistindo até então discussões jurisprudenciais relacionadas à condenação do Estado em decorrência da prestação jurisdicional. Contudo, em extrema consonância com o que fora exposto acima, conforme asseverou Silva, existe o risco de o judiciário assumir uma postura passiva, que pode ser interpretada como conivente com a prática da alienação parental.⁸⁰

Ademais, há de se pontuar a postura ativa do judiciário, através de suas decisões e condução processual nos casos de alienação parental. Fato é que, conforme fora exposto no tópico anterior, a ausência de capacitação dos operadores do judiciário acerca do tema faz com que decisões precipitadas e potencialmente maléficas à criança, ao adolescente e à própria estrutura familiar sejam tomadas, muitas vezes com base em laudos psicológicos frágeis ou incorreta aplicação da legislação específica ao tema.

Tal realidade revela a urgência de uma atuação judicial mais qualificada, pautada na interdisciplinaridade, a fim de garantir que o melhor interesse da criança e do adolescente prevaleça, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A tomada de decisões precipitadas do Judiciário não apenas contribui para o agravamento da situação de alienação, mas também pode configurar, em determinados contextos, verdadeira violação de direitos fundamentais, ensejando, inclusive, a discussão sobre eventual responsabilização estatal por omissão ou falha na prestação jurisdicional.

Nesse norte, embora não haja jurisprudência consolidada, o reconhecimento da responsabilização estatal demonstra não apenas a resistência dos tribunais em reconhecer a falha estrutural, mas também a necessidade de aprofundamento doutrinário e judicial sobre o tema. Assim, discutir a responsabilidade civil do Estado nesses casos é, mais do que um exercício teórico, um chamado à reflexão institucional.

⁸⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

Nesse ínterim, em meio ao processo contínuo de evolução, o Poder Judiciário tem adotado alternativas para a solução de conflitos de forma amigável, sem revitimizar os mais vulneráveis. Conforme discutido anteriormente, o veto ao art. 9º da Lei de Alienação Parental limitou os casos de alienação parental à resolução judicial, coibindo a tentativa de conciliação e mediação através do sistema multiportas e da autocomposição.

Essa limitação imposta pelo veto ao art. 9º tem implicações relevantes para a forma como os casos de alienação parental são conduzidos no sistema de justiça. Embora o ordenamento jurídico valorize os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, especialmente nas demandas que envolvem vínculos familiares, a ausência de previsão expressa para a mediação e conciliação nesses casos pode restringir a utilização de caminhos alternativos à via judicial tradicional. Tal cenário acaba por concentrar a solução desses litígios exclusivamente no processo judicial, o que pode dificultar a adoção de respostas mais flexíveis e adaptadas à complexidade das relações familiares envolvidas.

Dessa forma, a atuação do Judiciário deve se pautar por uma abordagem técnica e interdisciplinar, mas também por uma abertura institucional ao aprimoramento constante, à escuta ativa dos atores envolvidos e à valorização de práticas que priorizem o bem-estar da criança e do adolescente. O desafio está em construir soluções equilibradas, que assegurem a proteção dos direitos fundamentais sem desconsiderar os potenciais benefícios de mecanismos de resolução consensual, sobretudo em contextos de elevada sensibilidade emocional e social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental representa um dos mais complexos desafios no âmbito do direito de família, afetando não apenas os genitores, mas, principalmente, o desenvolvimento emocional e psicológico da criança e do adolescente. É um tema relativamente recente que já demonstra a importância em ser aprofundado e discutido, pois, embora essa realidade seja cada vez mais reconhecida, ainda enfrenta dificuldades na sua identificação e solução, sobretudo no que tange a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Diante desse cenário, este trabalho buscou não apenas compreender o conceito e a evolução da alienação parental e os danos provocados por esses atos, mas também a necessidade de garantir a efetiva aplicação e evolução das normas jurídicas que asseguram os direitos das crianças e do adolescente, destacando o quanto estes sofrem nesse litígio familiar. Por fim, o estudo buscou enfatizar a necessidade de aperfeiçoamento do Poder Judiciário em casos de alienação parental, demonstrando a indispensável mudança da atividade jurisdicional frente à aptidão para processar e julgar processos de alienação parental, além de também destacar alternativas extrajudiciais que possam mitigar seus impactos e garantir uma abordagem mais eficaz e humanizada na resolução desses conflitos.

O primeiro capítulo teve como ideia central o estudo da alienação parental e seu severo impacto nas crianças e nos adolescentes, destacando a complexidade do tema. A discussão partiu da premissa da conceituação da alienação parental e a argumentação acerca da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que não foi majoritariamente aceita pela comunidade científica. Fato é que, independentemente da aceitação ou não da SAP como síndrome, o que é imprescindível entender é que a alienação parental ocasiona severas consequências psicológicas e emocionais na criança e no adolescente.

O impacto da alienação parental é ainda mais devastador quando se considera a implantação de falsas memórias, fenômeno estudado no tópico seguinte, que consiste em distorcer a percepção da criança sobre o genitor alienado através de fatos que não existiram, ou, se realmente aconteceu, em proporções maiores do que a realidade. Esse processo, frequentemente utilizado como mecanismo de manipulação, compromete não só o relacionamento com o genitor, mas também a capacidade da criança em estabelecer vínculos afetivos genuínos no futuro.

Na verdade, quando a implantação de falsas memórias é utilizada pelo alienador, este usa a criança como arma para atingir o genitor alienado. Sabe-se que os danos ocasionados ao

genitor alienado são grandes, vendo o distanciamento de seu filho(a), contudo, ao olhar para quem está sendo utilizado como meio para prática de alienação parental, o infante se vê completamente indefeso, não tendo proteção daqueles que efetivamente deveriam garanti-la: seus pais.

Com as falsas memórias sendo um dos atos de alienação parental, o último tópico do primeiro capítulo leciona que a alienação parental pode, em situações extremas, levar à perda do poder familiar do genitor alienador, como forma de proteger a criança de uma convivência prejudicial e garantir a sua saúde psicológica e emocional. As alterações legislativas, principalmente através do ECA e do Código Civil, reforçam a gravidade dos atos alienatórios, impondo sanções na tentativa de reestruturar o desenvolvimento daquela criança afetada pela alienação. Nesse contexto, o poder familiar, intrínseco aos pais desde o momento da concepção dos filhos, pode ser afastado em detrimento de condutas de alienação parental caso represente o melhor para o infante atingido.

Compreendendo o que é a alienação parental e suas consequências, o segundo capítulo preocupa-se em enaltecer os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, uma vez que as violações sofridas não se limitam aos danos emocionais e psicológicos, mas também a grandes violações aos direitos fundamentais. A análise da Lei de Alienação Parental (12.318/2010), com as modificações posteriormente implementadas pela Lei 14.340/2022, demonstrou avanço significativo nas medidas que buscam proteger as crianças e os adolescentes de práticas alienatórias, criando mecanismos mais eficazes de intervenção.

Além disso, foi também demonstrada a mudança de preocupação trazida pela lei de 2022, pois as modificações realizadas revelam maior preocupação com a criança e com o adolescente, não apenas focando no caráter punitivista que é necessário, mas, sobretudo, buscou garantir instrumentos que asseguram a integridade do infante. Nesse norte, as alterações são celebradas ao vislumbrar a tentativa em garantir, cada vez mais, a primazia do interesse da criança e do adolescente.

Continuamente, a promulgação da Lei do Depoimento Especial (Lei 13.431/2017) trouxe um novo olhar sobre a escuta de crianças e adolescentes, com o objetivo de minimizar o sofrimento dessas vítimas em processos judiciais. Seguindo a ideia de evolução da legislação protetiva, a referida norma preocupa-se com a condição do infante vulnerável nas dependências do judiciário, buscando proporcionar um ambiente mais acolhedor. A oitiva da criança como meio de prova é delicada, contudo, de extrema valia para os processos de alienação parental. Assim, a necessidade de aperfeiçoamento técnico dos tribunais é imperiosa, a fim de evitar a revitimização e garantir uma melhor solução ao caso concreto.

Nessa esteira, o foco do terceiro e último capítulo foi direcionado à atuação do Poder Judiciário diante dos casos de alienação parental, analisando o papel essencial da justiça na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Através da coleta de dados pelo CNJ, foi demonstrada a – pouca – capacitação dos magistrados frente aos casos de alienação parental, bem como a importância da escuta especializada e do depoimento especial. Conclui-se que a prestação jurisdicional deve ser cada vez mais cuidadosa e eficiente, para que aqueles não sejam revitimizados pelo sistema de justiça.

Diante da atuação, a análise sobre a responsabilidade civil do Estado e do alienador evidenciou a necessidade de responsabilização em casos de falhas na prestação jurisdicional, bem como a atuação direta do genitor alienador, garantindo que as vítimas de alienação parental recebam reparação. Contudo, há de se destacar novamente que a quantia indenizatória não é capaz de reparar os danos causados, pois as consequências psicológicas não podem ser reparadas por pecúnia.

A compreensão da alienação parental é sensível, mediante o assunto que a engloba e a forma com que crianças e adolescentes são atingidos por esta prática. Trata-se de um dos maiores desafios no direito de família, revelando-se como um fenômeno devastador para o seio familiar. O presente trabalho preocupa-se com o bem-estar da criança e do adolescente, dignos de afeto, compreensão e segurança, sendo a base de toda e qualquer família.

A luta contra o fenômeno da alienação parental é árdua, tendo ainda o desafio de garantir o melhor interesse da criança e ao adolescente. Porém, em que pese o tema ser recente e repleto de desafios, a contínua preocupação com nossas crianças proporciona forças inigualáveis para protegê-las. Assim, o direito à convivência familiar, à proteção integral e ao respeito à dignidade humana deve ser a base de qualquer solução para os conflitos familiares, sendo a verdadeira justiça aquela que, acima de tudo, restabelece a integridade emocional dos destes, garantindo o futuro saudável de sua formação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. L. G.; ALVES, C. M. **A Implantação de falsas memórias no processo de alienação parental e suas possíveis consequências para as crianças.** 16f. Artigo, p. 182-197, Revista Perquirere, 2014.

ARAÚJO, Arthur Pires. **Lei de alienação parental com as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022: aspectos sociais e jurídicos.** 2023. Trabalho de conclusão de graduação (Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

AVELINO, Maria Teresa Ferreira dos Santos. **Alienação parental: uma análise da atualização da lei nº 12.318/2010, trazida pela lei nº 14.340/2022.** 2023. Trabalho acadêmico – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/33141>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRANDÃO, E. P.; AZEVEDO, L. J. C. **Poder, norma e ideário na lei da alienação parental.** Psicologia: Ciência e Profissão, São Paulo, v. 43, p. 1-14, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.812, de 2022.** Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Autoras: Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis. Brasília, DF, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 215, p. 33-34, 25 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Lei 10.406/2002.** Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei 8.069/1990.** Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.318/2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. **Mensagem nº 513 de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27/08/2010.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.053, de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2008. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053, de 2008.** Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre a proteção da criança e do adolescente contra a alienação parental. Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4053-2008>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - 2021.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 1.372, de 2023.** Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Autor: Senador Magno Malta. Brasília, DF, 23 mar. 2023. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

CATENACE, R. V.; SCAPIN, A. L. **Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental**. 8f. p. 70-77. Revista UNINGÁ Review, 2016. Disponível em:

<https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1855>. Acesso em: 31 jan. 2025.

COMIN, Danielle. **Responsabilidade civil em caso de alienação parental**. 2021. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-em-caso-de-alienacaoparental/1575341327>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: CNJ, 2024. 129 p. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. **Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: CNJ, 2024. 129 p. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

Darnall, D. (1997). **New definition of parental alienation: What is the difference between parental alienation (PA) and parental alienations syndrome (PAS)?** Parental Alienation.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. Disponível em:

<https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>. Acesso em: 21 jan. 2025

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em:

<http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova lei da guarda compartilhada**. Âmbito Jurídico. 2015.

FÉLIX, Vinícius Cesar. **Alienação Parental – Responsabilidade Civil, de Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa e Fernanda Pantaleão Dirscherl**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 732-737, jul./dez. 2022. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-50.2.2022.68446.732-737>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FONTANA, L. H.; OLIVEIRA, J. Sebastião de. **ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS E DENÚNCIAS INVERÍDICAS DE ABUSO SEXUAL COMO FATORES DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 8, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmm.v8i1.1455. Disponível em:

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1455>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. p. 1-20.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral, paradigma multidisciplinar do Direito pós-moderno.** Porto Alegre: Alcance, 2002.

GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário.** 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LOPES, Lucinéa da Silva; NASCIMENTO, Rhayany Silva. **Quais os princípios constitucionais violados na alienação parental, e seus efeitos legais?** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 1419–1434, 2022.

MOLL, Diane; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **O uso mediação familiar em casos de alienação parental: uma crítica ao veto do art. 9º da Lei n. 12.318/2010.** Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 1867–1891, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4929. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4929>. Acesso em: 23 mar. 2025.

NASCIMENTO, Andressa Gomes. **Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da Lei nº 12.318/2010.** 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5006>. Acesso em: 12 fev. 2025.

O'DONOHUE, William; BENUTO, Leonard T.; BENNETT, Nathan. **Examining the validity of parental alienation syndrome.** Journal of Child Custody, v. 13, n. 2-3, p. 113-125, 2016.

OLIVEIRA, Glenda Felix; DOS SANTOS, João Diogenes Ferreira. **A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa.** Conjecturas, v. 22, n. 16, p. 340-354, nov. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/365697673_A_Lei_de_Alienacao_Parental_e_o_estereotipo_de_genero_da_mulher_vingativa. Acesso em: 31 jan. 2025.

Oliveira, R. P., & Williams, L. C. A. (2021). **Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática.** Psicologia: Ciência e Profissão, 41, 1-15.

PARANHOS, Bruna Queiros; BERTONI, Rosângela Aparecida Vilaça. **A alienação parental e a perda do poder familiar**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 3, n. 1, 2018.

PASTORI, Camila Stella Maggioni. Descendentes Fantoques: um estudo sobre a alienação parental. 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35836>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PAULO, Beatrice Marinho. **Como o Leão da Montanha...** 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/567/Como+o+Le%C3%A3o+da+Montanha> Acesso em: 29 jan. 2025.

PEREIRA, Marcela Saraiva Rodrigues. **Responsabilidade civil em casos de alienação parental**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/127585>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PORDEUS , Marcel Pereira; RODRIGUES BORGES , Jean Elyson; ROCHA JOSINO , Josivan; PESSOA FONTELES , José Célio; HOLANDA BESSA MOURA , Amanda; ROCHA ARAÚJO , Roseane; EDUARDO ROCHA , Daniele; OLIVEIRA DA SILVA , Janaina. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO E FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DA PSICOLOGIA E DIREITO: Uma revisão bibliográfica**. Psicologia e Saúde em debate, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 79–98, 2025.

QUEIROZ, Rodrigo Paiva de. **A alienação parental e a efetiva aplicação das sanções cabíveis ao alienador**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

RIBEIRO, A. M.; SILVEIRA, K. S.; CORRÊA, A. S. **Falsas memórias de abuso sexual no contexto da alienação parental**. Disciplinarum Scientia | Saúde, Santa Maria (RS, Brasil), v. 20, n. 2, p. 539–550, 2019. DOI: 10.37777/2920. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/view/2920>. Acesso em: 31 jan. 2025.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito de família**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, v. 6. 2004

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/671/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 19 maio 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANCHES, López. **Revista Lex Nova** (1991. p. 27 - 30).

SILVA, Jarles Alves da; SILVA, Oséas Jardeson Ribeiro da. **A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 560–581, jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14409>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVESTRE, Larissa Sobreira; RODRIGUES, Cibele; AVELINO, Cleide Henrique; SOUZA, Maisa Furtado de. **A atuação do Poder Judiciário nos processos de Alienação Parental: consequências e responsabilização**. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2024/11/Artigo-A-atuacao-do-Poder-Judiciario-nos-processos-de-Alienacao-Parental-consequencias-e-responsabilizacao-Pronto.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 1.574.859 - SP** (2015/0318735-3). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 8 nov. 2016. Segunda Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TRENEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial**. Salvador: Unidade de Fomento à Pesquisa Científica e Inovação, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Escuta especializada x depoimento especial**. Direito Fácil, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em: 20 fev. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. v. 6 ed. 15. 2015. Atlas. São Paulo

VENOSA, Sílvio S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1–27, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; CRUZ, Maria Eduarda Silva da. **Alienação parental e suas consequências irreversíveis**. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 4, p. 602-612, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-602. Disponível em: <https://www.bjdv7n4-602>. Acesso em: 11 mar. 2025.

ZAVALA, Camila Parisi; ELMOR, Paulo Mateus; LOURENCO, Lelio Moura. **Instrumentos de identificação da alienação parental no contexto jurídico**: uma revisão sistemática da literatura. *Gerais, Rev. Interinst. Psicol.*, Belo Horizonte, v. 14, n. spe, p. 1-20, dez. 2021.